PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.756, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

PUBLICADA
Em 20 / 12 / 2016.
Ademir Martins dos Reis
Secretario de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AS NORMAS QUE REGULAM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE MARABÁ - IPASEMAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam alteradas, atualizadas e consolidadas, na forma desta lei, as normas que regulam o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marabá-RPPS, reorganizado pela Lei nº 17.552, de 12 de dezembro de 2012, e legislação subsequente, bem como as normas que regulam o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

TÍTULO II
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORES DO REGIME

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marabá – RPPS regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas por esta lei.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marabá - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei e tem por finalidade garantir-lhes:

I - os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, morte e reclusão;

II - proteção à maternidade e à adoção.

Art. 4º. O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio, nos termos das disposições previstas nesta lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos servidores ativos, estáveis, inativos e pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;

VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VIII - adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;

IX - solidariedade, de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o RPPS nos termos desta lei;

X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração;

XI - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entes estatais do Município de Marabá e aos servidores públicos municipais e seus dependentes, bem como para prestação assistencial, médica e odontológica;

XII - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, essa última se for o caso, utilizando-se de parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;

XIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, bem como às informações relativas à gestão do regime;

XIV - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos e entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XVI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XVII - vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal para concessão de aposentadoria, ressalvados, na forma da lei federal pertinente, os casos de segurados:

a) portadores de deficiência;

b) que exerçam atividades de risco no Município.

XVIII - nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá:

a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta lei;

b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do art. 39 desta lei;

XIX - reajuste ou paridade dos benefícios previdenciários na forma das disposições contidas nesta lei;

XX - qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;

XXI- as parcelas de remuneração que se agregarem aos vencimentos, tais como promoção, acesso ou por outra qualquer forma de evolução funcional, bem como as majorações de piso salarial e jornadas de trabalho, só serão consideradas na remuneração no cargo efetivo, desde que preservado o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, demonstrado na lei de criação dessas vantagens e observadas às demais disposições previstas nesta lei;

XXII - registro e controle das contas do Fundo Garantidor e provisões de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XXIII – as contribuições previdenciárias dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do segurado, nem superiores ao dobro desta contribuição;

XXIV - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, exceto em títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, criado como pessoa jurídica de natureza autárquica, sob regime especial, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Marabá, fica mantido como único órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores municipais dos poderes legislativo, executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições de que trata o Art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º. A entidade de previdência de que trata este artigo observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, bem como Resoluções, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seu Conselho de Administração, dando suporte às seguintes finalidades:

I - a administração, gerenciamento e operacionalização do regime;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

III - a emissão da certidão de tempo de contribuição dos servidores estatutários efetivos, vinculados ao RPPS;

IV - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

V- a gestão do fundo de previdência e dos recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas;

VI - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, respectivos dependentes, e dos pensionistas;

VII - a realização de eventos, palestras, cursos e oficinas em prol dos segurados do IPASEMAR, mediante a implantação de programas pré-aposentadoria e pós-aposentadoria, em parceria com o Executivo.

§ 2º. O IPASEMAR deverá:

I - estabelecer os instrumentos para a execução, controle e supervisão de suas atividades, nas áreas: previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, observada a legislação federal;

II - fixar as metas a serem atingidas pelo Instituto e pelo RPPS, critérios objetivos de avaliação de seu desempenho, mediante a utilização de indicadores de qualidade e produtividade, bem como de aferição de sua eficiência e de observância dos demais princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos dos planos, programas, projetos, atividades e serviços a seu cargo;

IV - estabelecer parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de seu pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

V - manifestar-se sobre os projetos de lei versando sobre planos de instituição, reestruturação e reorganização de cargos, carreiras e vencimentos, bem como sobre a criação de quaisquer vantagens ou aumentos para os servidores ativos, encaminhados, obrigatoriamente, pelo Executivo ou Legislativo, com vistas a determinar os impactos nos recursos previdenciários, a fim de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime;

VI - cumprir e fazer cumprir as obrigações previstas nesta lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 3º. Na consecução de suas finalidades, o IPASEMAR atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 4º. É vedado ao IPASEMAR:

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, especialmente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o de Marabá, a entidades da Administração indireta, a servidores públicos ativos, a inativos e pensionistas;

II - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - aplicar recursos em títulos públicos, exceto os títulos do Governo Federal;

IV - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma;

VI - assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas à sua finalidade.

§ 5º. O IPASEMAR permanecerá vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 6º. O IPASEMAR tem a estrutura organizacional estabelecida no Título IV desta lei.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Da Classificação

Art. 6º. São beneficiários do IPASEMAR os segurados e seus dependentes, na forma prevista nesta lei.

Seção II
Dos Segurados

Art. 7º. São segurados obrigatórios do IPASEMAR:

I - os servidores municipais efetivos, ativos, e os considerados estáveis nos termos do art. 19 do ADCT, dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas;

II - os inativos e os pensionistas dos Poderes, Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios, observada a vedação para aquisição de nova aposentadoria em qualquer de suas modalidades ou concessão de pensão decorrente da morte de segurado.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no § 1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 8º. Para os segurados obrigatórios do RPPS, será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do RPPS, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito ou Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo, observado o disposto no art. 102 desta lei;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea "b" deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício do cargo efetivo.

Art. 9º. São segurados, não contribuintes do RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes, previstos nesta lei.

Art. 10. São excluídos da categoria de segurados do RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos;

§ 1º. A submissão dos servidores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, ao RGPS, não implica a alteração do regime jurídico-funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, exclusivamente, junto ao RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para exercício de cargo em comissão.

Art. 11. Permanecerá vinculado ao RPPS o servidor público municipal efetivo:

I - cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Marabá, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II - cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Marabá;

III - cedido para prestação de serviços junto a entidades que prestam serviços de utilidade pública, mediante convênio, na área da educação, com ou sem remuneração;

IV - afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo na forma prevista na Lei no. 17.331, de 30 de dezembro de 2008:

a) Para trato de assuntos particulares;
b) Para acompanhar cônjuge ou companheiro;
c) Por motivo de doença em família;
d) Para desempenho de mandato eleitoral;
e) Em razão de qualquer licença ou afastamento sem remuneração.

V - durante o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, no serviço público do Município de Marabá, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, por nomeação ou substituição;

VI - para o desempenho de mandato classista;

VII - para participar de cursos de capacitação;

VIII - para fruição da licença-prêmio.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos de idade, forem solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade, o forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, ou incapazes, total ou parcialmente, observadas as seguintes condições:

1) a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

2) a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido o limite de idade referido na alínea anterior;

3) tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

§ 1º. Equiparar-se-ão aos filhos os menores de 21 (vinte e um) anos que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob dependência deste, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta lei.

§ 2º. Os dependentes discriminados no § 1º do *caput* deste artigo concorrem com os demais para a percepção do benefício da pensão.

§ 3º. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

Art. 13. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo considerada a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes supervenientes à morte do segurado.

Art. 14. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I e II do *caput* do art. 12 desta lei é presumida, salvo prova em contrário, podendo ser adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da manutenção da dependência econômica.

§ 1º. A dependência econômica do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será caracterizada, quando ele, cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie;

III - não receber renda de seus bens, superior ao menor vencimento pago pelo Município a seus servidores;

IV – residir com o segurado.

§ 2º. Em caso de obtenção, pelo segurado, da guarda de menor, somente será concedida pensão por morte, ao menor, por força de decisão judicial, aplicando-se à hipótese o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso I do *caput* do art. 12 desta lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 2º. Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para formação de entidade familiar, comprovada na forma desta lei.

§ 3º. Nos demais casos, para efeito de comprovação de relação de união estável ou de dependência econômica, o interessado deverá apresentar documentação prevista nesta lei, além de outros documentos que poderão ser exigidos e definidos em Resolução do IPASEMAR.

§ 4º. A comprovação a que aludem os §§ 2º e 3º deste artigo será feita em procedimento de justificação administrativa a ser conduzido pelo IPASEMAR, conforme disciplinado em Resolução baixada para essa finalidade específica.

§ 5º. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º. Em caso de dúvida fundada da Administração, poderá ser exigida a produção de prova testemunhal, para comprovação do vínculo de união estável ou da

relação de dependência econômica, desde que existente início de prova documental, na forma e condições previstas em Resolução do IPASEMAR.

Art. 16. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o (a) ex-companheiro (a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que recebia pensão alimentícia para sua subsistência, o beneficiário concorrerá com os demais dependentes referidos no art. 12 desta lei.

Art. 17. Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez ou incapacidade do beneficiário será feita mediante perícia médica designada pelo IPASEMAR, e será periodicamente renovada, a seu critério, exigida para a incapacidade mental ou intelectual, absoluta ou relativa, a declaração judicial.

Seção IV
Da Filiação e da Inscrição

Subseção I
Da filiação

Art. 18. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o IPASEMAR, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, incluída sua autarquia previdenciária, considerada, para esse fim, a data do início de exercício.

§ 2º. A filiação dos dependentes decorre do ato de filiação do servidor.

§ 3º. A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei, e sendo efetuada em decorrência de ato ilícito, será anulada na forma da lei.

Subseção II
Da inscrição

Art. 19. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e seus dependentes são cadastrados no IPASEMAR.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, exceto na hipótese de o segurado vir a falecer sem promovê-la, caso em que será admitida a inscrição pelo próprio interessado.

§ 2º. A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei, e sendo efetuada em decorrência de ato ilícito, será anulada na forma da lei.

§ 3º. No caso de a pessoa, nomeada e empossada no cargo efetivo, falecer antes do efetivo exercício de suas funções, será vedada a sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

Subseção III
Da Inscrição do Servidor

Art. 20. O servidor, ao iniciar exercício, será encaminhado ao IPASEMAR onde fará sua inscrição no regime, mediante o preenchimento de ficha funcional aprovada por Resolução do Instituto.

§ 1º. A ficha individual é documento de preenchimento obrigatório no momento do início de exercício do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, dentre outros, seus dados pessoais, inclusive quanto à sua saúde, e informações de seus dependentes, bem como informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários.

§ 2º. Da ficha individual constará, ainda, se o beneficiário acumula vencimentos ou proventos de outro regime previdenciário próprio ou percebe proventos do RGPS.

§ 3º. O IPASEMAR poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha individual.

§ 4º. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao IPASEMAR.

§ 5º. As informações relativas ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários deverão ser acompanhadas da competente certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida na forma da lei e obrigatoriamente averbada no Município, em prazo a ser determinado pelo IPASEMAR.

Art. 21. Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto no art. 102 a 107 desta lei.

Subseção IV
Da Inscrição do Dependente

Art. 22. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos desta lei, o ato pelo qual o segurado participante ou seu responsável qualifica e habilita o dependente junto ao Instituto.

§ 1º. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º. É de responsabilidade do servidor a atualização dos dados de seus dependentes junto ao IPASEMAR.

§ 3º O IPASEMAR poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante ele.

§ 4º. O segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a modificação do seu grupo de dependentes por inclusão, exclusão ou alteração, que só produzirá efeito a partir da data de entrada do respectivo requerimento, desde que a solicitação seja homologada.

Art. 23. A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, observado o seguinte:

I- para cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento e carteira de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II – para companheira ou companheiro: documento de identidade, CPF e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - equiparado a filho: certidão judicial de tutela e de nascimento do dependente e CPF, observado o disposto no § 1º do art. 12 desta;

§ 1º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo órgão competente;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

XIV- provas testemunhais;

XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º. No caso de dependente inválido ou incapaz, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez ou incapacidade será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do IPASEMAR e será periodicamente renovado, a seu critério, exigida para a incapacidade mental ou intelectual, absoluta ou relativa, a declaração judicial.

§ 3º. No ato de inscrição, o dependente menor de 21 (vinte e um) anos deverá apresentar declaração de não emancipação, renovada no ato de concessão da pensão.

§ 4º. No caso de menor tutelado, a inscrição será feita mediante a comprovação da tutela, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado, renovada no ato de concessão da pensão.

§ 5º. Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPASEMAR, com as provas cabíveis.

§ 6º. O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de

companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 7º. Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o IPASEMAR poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica e união estável.

Art. 24. Na hipótese de inscrição pelo próprio interessado, prevista no § 1º do art. 19 desta lei, além dos documentos pessoais, serão observados os seguintes critérios:

I - cônjuge: certidão de casamento atualizada e prova de residência;

II - companheiro ou companheira: pela comprovação do vínculo, na forma prevista no art. 23, II e seu §6º., desta lei;

III - filho menor de 21 (vinte e um) anos: pela comprovação da filiação e declaração de não emancipação, observado o disposto no *caput* do art. 14 desta lei;

IV - filho incapaz ou inválido: pela comprovação da filiação, observado o disposto no art. 12, II, b, desta lei;

V - menor tutelado: pela comprovação da dependência econômica, na forma desta lei, apresentação da tutela e da declaração de que não tenha sido emancipado, bem assim as condições estabelecidas no § 1º. do art.14 desta lei.

Subseção V
Dos efeitos da falta de contribuição

Art. 25. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta lei por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, só poderá obter os benefícios de afastamento temporário por doença, salário-maternidade e demais benefícios previstos nesta lei, se proceder à regularização das respectivas contribuições.

§ 1º. Na hipótese de falecimento do segurado no período de que trata o *caput* deste artigo, somente será paga pensão, desde que o pensionista assuma o pagamento das respectivas contribuições em atraso, na forma prevista nesta lei.

§ 2º. O segurado afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração do cargo efetivo deverá recolher as respectivas contribuições previdenciárias', na forma prevista nos arts. 102 a 107 desta lei.

Seção V
Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 26. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime, admitida em direito.

§ 1º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários, dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição e a de seus dependentes, automaticamente canceladas, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento e licenciamento legal, observado o disposto nos arts. 11 e 102 a 107, todos desta lei.

§ 3º. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao IPASEMAR, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da lei.

Art. 27. A perda da qualidade de dependente ocorrerá na forma do disposto no art. 59 desta lei.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I
Das Espécies de Benefícios

Art. 28. O RPPS assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria especial na forma desta lei;

d) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:

1. Permanentes, previstas na Constituição Federal;

2. Transitórias, estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, nº 47, de 2005 e nº 70, de 2012, previstas no Título V desta lei;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade e licença adoção;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

§ 1º. Aos aposentados, pensionistas e servidores ativos em fruição de benefício previdenciário, é assegurado o pagamento do abono anual ou 13º salário, na forma do disposto no art. 67 desta lei.

§ 2º. Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber, e no que não for incompatível, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marabá.

§ 3º. A instituição de outros benefícios ou a alteração dos já existentes só será feita na conformidade da autorização pela legislação federal pertinente, indicada sempre, na lei municipal, a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

§ 4º. Correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e Fundações do Município de Marabá, as despesas de pagamento dos seguintes benefícios:

I – salário-família;

II – quaisquer outros benefícios previdenciários ou complementares, instituídos ou ampliados sem prévio estudo financeiro ou atuarial, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Seção II
Dos Benefícios dos Segurados Obrigatórios

Subseção I
Da aposentadoria por invalidez

Art. 29. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista na Lei nº 13.731, de 30 de dezembro de 2008 e alteração subsequente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez permanente só será concedida ao segurado, estando ele ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, após a caracterização da total e permanente invalidez e incapacidade, omniprofissional, em perícia realizada pelo IPASEMAR, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

§ 2º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data do deferimento da aposentadoria por invalidez, pelo laudo da perícia médica, será considerado como de prorrogação da licença para tratamento de saúde.

§ 3º. Na hipótese de proventos proporcionais, serão eles fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data, observadas as condições previstas nesta lei.

§ 4º. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição nesse caso, ainda que a doença esteja prevista no art. 30 desta lei.

§ 5º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 37 desta lei, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.

§ 6º. Os proventos de aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 30 desta lei, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 37, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 38 desta lei.

§ 7º. A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data de seu deferimento pelo laudo da perícia médica, e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela perícia médica.

§ 8º. A concessão da aposentadoria por invalidez dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, deverá observar o disposto no art. 191 desta lei.

§ 9º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão reajustados na forma do art. 40 desta lei.

Art. 30. Para os efeitos desta lei, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis, exclusivamente, as seguintes doenças:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - esclerose múltipla;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;

VI - hanseníase;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - paralisia irreversível e incapacitante;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estados avançados do mal de *Paget* (osteíte deformante);

XIII - síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS;

XIV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XV - hepatopatia;

XVI - outras doenças contempladas na lei federal que disciplina o regime próprio dos servidores federais ou o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como ensejadoras de aposentadoria por invalidez.

Art. 31. A perícia médica avaliará a concessão de aposentadoria por invalidez, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação, restrição ou alteração do servidor em outra função pública.

§ 1º. IPASEMAR fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I - de imediato: quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II- a partir da data do retorno: quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive nova investidura no Município de Marabá.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o IPASEMAR encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patronal do aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário, sem prejuízo da responsabilização penal, no caso do aposentado que estiver trabalhando.

§ 3º. A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com a idade-limite prevista na Constituição Federal.

§ 4º. Na hipótese de solicitação do IPASEMAR, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º. O segurado fica obrigado a submeter-se, regularmente, aos exames, tratamentos de reabilitação indicados pela perícia médica municipal, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 6º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 7º. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 8º. O ato de concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de doença prevista na legislação federal, autorizará a isenção do imposto de renda e a contribuição previdenciária, nos termos do § 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 32. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas as atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§3º. A caracterização do acidente em serviço deverá ser feita administrativa e tecnicamente pelo IPASEMAR, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão; a doença e o trabalho ou a *causa mortis* e o acidente.

§ 4º. Os procedimentos administrativos relativos ao acidente do trabalho, inclusive os relativos à comunicação ao IPASEMAR, serão disciplinados por Decreto do Executivo.

Subseção II
Da aposentadoria compulsória

Art. 33. O segurado será automaticamente aposentado ao completar ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, apurados em dias, até o dia imediatamente anterior ao implemento da idade-limite.

§ 1º. A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, independentemente da publicação da portaria de concessão.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma dos arts. 37 e 38 desta lei e reajustados de acordo com o disposto no art. 40 desta lei.

§ 3º. Na hipótese do servidor ter implementado, condições para a aposentadoria voluntária, antes de completar a idade-limite, poderá optar pelo benefício mais vantajoso.

Art. 34. O processo para aposentadoria compulsória, após o afastamento do servidor do exercício de suas atividades pela chefia imediata, será encaminhado ao IPASEMAR, pelo órgão de recursos humanos ao qual o servidor estiver vinculado, para conhecimento, concessão e fixação dos proventos.

Subseção III
Da aposentadoria voluntária – regras permanentes

Art. 35. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do art. 37 desta lei;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 38 desta lei.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 40 desta lei.

§ 2º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso I do deste artigo, e que opte, por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência enquanto previsto na Constituição Federal.

§ 3º. O segurado com vínculo no serviço público e que tiver ingressado há menos de cinco anos no cargo efetivo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no *caput* deste artigo, ou então, terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo no qual tenha ocupado anteriormente há pelo menos cinco anos, observados os demais requisitos para a hipótese.

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 36. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria voluntária prevista no art.35, inciso I, desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos, sem prejuízo do implemento das demais condições previstas no referido artigo.

§ 1º. Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772.

§ 2º. Considera-se:

I - estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;

II - direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;

III - coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município, a serem exercidas nas unidades de ensino.

§ 3º. Não se aplica o disposto no § 1º, aos professores que exercem ou vierem a exercer as funções relativas ao cargo de supervisor de ensino, bem como aos profissionais docentes que estiverem prestando serviços fora dos estabelecimentos escolares.

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exercem funções de magistério, nos estabelecimentos escolares.

§ 5º. No requerimento da aposentadoria prevista neste artigo, o professor deve apresentar cópia dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso, complementados, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade ou por declaração da Secretaria de Educação à qual esteja vinculado, inclusive a da Marabá, quando a comprovação se referir ao magistério junto a escolas públicas de quaisquer dos entes políticos da federação;

§ 6º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão calculados e reajustados, respectivamente, na forma do disposto nos arts. 37 e 40 desta lei.

§ 7º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no *caput* deste artigo, e que opte, por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência, enquanto previsto na Constituição Federal.

§ 8º. Para fins de concessão de aposentadoria especial, não será computado o período de afastamento do professor (a) nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os previstos nos incisos I, II, III e V do mesmo artigo, quando para atuação fora de unidades escolares.

Subseção V
Do cálculo dos proventos

Art. 37. No cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária previstas nos arts. 29, 30, 32, 35 e 36, todos desta lei, por ocasião da sua concessão será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou, desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem consideradas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo, serão comprovados mediante documento fornecido *pelos*

órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais, o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores do limite máximo de remuneração do serviço público, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado, a ente ou entidade pública, submetida ao teto remuneratório constitucional;

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses, em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 7º. Na hipótese de revisão de cálculo, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 88, 89 e 90 desta lei.

Art. 38. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, previstas nos arts. 29, §5º; 33, § 2o e 35, inciso II, desta lei, sobre o valor obtido na forma do art. 37desta lei, será aplicada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º. No cálculo dos proventos de que trata este artigo, o valor apurado na forma do art. 37 desta lei, será previamente confrontado com a remuneração no cargo efetivo, prevista no art. 39 desta lei, aplicando-se a fração de que trata o *caput* deste artigo sobre esta última quando ela for menor que a média obtida.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 3º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 4º. No caso de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, ou compulsória, fica assegurado ao servidor o valor do salário mínimo.

Art. 39. Para os efeitos do cálculo de que tratam os arts. 37 e 38 desta lei e, de outros benefícios previstos por esta Lei, considera-se remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram ou incorporáveis, na forma da lei, e dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, exceto, as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, de conformidade com as disposições desta lei.

Subseção VI
Dos Reajustes dos Benefícios

Art. 40 É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 29, 30, 32, 33, 35 e 36, desta lei para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observado a mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social e de acordo com a variação integral do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º. Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma dos dispositivos, citados no *caput* deste artigo, com recursos previdenciários, inclusive, abono salarial ou outras gratificações ou benefícios pecuniários.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários pela garantia de paridade de que trata o art. 185 desta lei.

§ 3º. O índice a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 4º. Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 3º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido, entre o mês da concessão do benefício e, o anterior ao da vigência do reajustamento.

Subseção VII
Dos efeitos da concessão da aposentadoria

Art. 41. Ressalvado o disposto no §1º do art. 33 desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. O IPASEMAR deliberará sobre os pedidos de aposentadoria no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da protocolização do pedido.

§ 2º. Na hipótese, de falta de documentos ou certidões, ou quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, o IPASEMAR cientificará o interessado das providências até então tomadas, e suspenderá a tramitação do processo administrativo, até o implemento das medidas necessárias à concessão da aposentadoria.

§ 3º. Concedida a aposentadoria, será o processo administrativo encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo, após análise e registro, publicado no órgão competente.

§ 4º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Subseção VIII
Da contagem de tempo

Art. 42. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;

II - o tempo de serviço ou de contribuição extra municipal só será computado desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

III - o tempo de contribuição será contado desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria, ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade;

IV - será considerado tempo de contribuição o relativo aos períodos de auxílio-doença, inclusive os referentes a acidente em serviço;

V - para fins de aposentadoria especial, em decorrência do exercício de atividades especiais, previstas no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, somente serão considerados os afastamentos para tratamento da saúde (auxílio-doença) concedidos em razão de moléstia profissional ou acidente em serviço;

VI - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VII - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal a ser utilizado fracionadamente, deverá ser objeto de certidão para esse fim específico, expedida pelo órgão competente;

VIII - não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

IX - não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, exceto se relativos a períodos anteriores a 16.12.1998 e devidamente averbados na forma da lei;

X - no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo de serviço, para mais de um benefício;

XI - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses do art. 11, I, II e III desta lei, somente será computado para fins previdenciários, como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao regime;

XII - o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares ou para acompanhamento do cônjuge ou tratar de pessoa da família ou para atividade política somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, e não será computado como tempo de efetivo exercício no serviço público, carreira e tempo no cargo;

XIII - o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XIV - não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público, efetuado na forma da lei.

XV - o período de tempo de contribuição do servidor colocado em disponibilidade será computado para fins de aposentadoria;

§ 1º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica.

§ 2º. Na contagem de tempo em atividades especiais, previstas no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, para fins de concessão da aposentadoria especial,

nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, será observada a legislação federal pertinente, bem como as normas previstas em Resolução do IPASEMAR.

§ 3º. A partir da data de publicação desta lei, fica vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes aos afastamentos previstos no art. 11, I, II e III, e IV, todos desta lei.

§ 4º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

§ 5º. Os servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar o respectivo tempo de contribuição anterior à implantação do regime estatutário, para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS terão seus vencimentos adaptados à nova situação funcional, inclusive relativamente às vantagens pecuniárias que levam em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público.

Art. 43. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contagem de tempo de contribuição do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial ou de risco, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, a ser editada.

§ 2º. A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime de previdência geral.

Art. 44. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo de serviço público, tempo de carreira e de cargo, serão observadas as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da Lei no 17.331, de 2008 que não conflitem com as disposições desta lei, vedada qualquer forma de arredondamento e contagem de tempo fictício;

III - o tempo no cargo (de cinco anos) deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular, na data imediatamente anterior, à da concessão da

aposentadoria, observada a permanência de, no mínimo, cinco anos no nível ou grau do respectivo cargo;

IV - o tempo de carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria, não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

V - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de licença para tratamento de saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

VI - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao IPASEMAR, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta;

VII - observadas as normas previstas, nos arts. 102 a 107 desta lei, será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

c) para desempenho de mandato classista ou mandato de Conselho Tutelar;

d) para fruição da licença-prêmio;

e) para exercício de cargo em comissão na Administração pública Municipal Direta ou Indireta;

f) para desempenho de curso de capacitação, na forma prevista pela Lei no. 17.331, de 2008;

VIII - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

Parágrafo único. Para fins de enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, nº 47, de 2005 e nº 70, de 2012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo,

desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Marabá.

Subseção IX
Das certidões de tempo

Art. 45. O requerimento da aposentadoria voluntária será protocolado no IPASEMAR, acompanhado de Certidão de Tempo de Contribuição, se essa não tiver sido devidamente averbada, e demais documentos exigidos pela legislação infraconstitucional, por regulamento do IPASEMAR ou por normas do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º. A aposentadoria do professor com redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição somente será concedida com observância do disposto no art. 36 desta lei.

§ 2º. Não será aceita certidão de período de tempo de serviço ou de contribuição extra municipal, que está sendo utilizado na relação jurídica do servidor com outro ente federativo ou em outro regime.

§ 3º. A averbação de certidão de contribuição será feita pelo IPASEMAR e a de serviço, pela Administração Pública, observadas as normas regulamentares vigentes no Município.

Art. 46. A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Parágrafo único. Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor, com os devidos efeitos legais, ainda que em excesso ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 47. A certidão de tempo de contribuição no serviço público municipal somente será expedida pelo Instituto, após a comprovação da quitação integral de todos os valores devidos ao IPASEMAR, a título de contribuição previdenciária, salvo quando se tratar de certidão emitida com finalidade específica para requerimento de aposentadoria por invalidez permanente, voluntária e aposentadoria compulsória junto ao IPASEMAR, desde que o servidor tenha confessado o débito e assinado acordo de parcelamento com desconto em folha das contribuições previdenciárias em atraso.

Art. 48. Os proventos de aposentadoria serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, devidamente averbado e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo

(CTC), emitidas na forma da lei e surtirão efeito *ex nunc*, sem retroação de nenhuma ordem, observado, sempre, os prazos estabelecidos nos arts. 88 e 89 desta lei.

Subseção X
Do auxílio-doença

Art. 49. O auxílio-doença será concedido ao segurado incapacitado em decorrência de doença, acidente de trabalho ou doença profissional.

§ 1º. O auxílio doença para tratamento de saúde será pago ao segurado pelo ente patronal ao qual o servidor se encontra vinculado e será custeado com recursos do respectivo órgão ou ente e, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de afastamento da atividade, o benefício será custeado com recursos previdenciários do IPASEMAR, mediante compensação ao ente pagador, a ser feita na forma prevista para o salário-maternidade, consoante dispõe o art. 53 desta lei.

§ 2º. Para fins de estágio probatório, o auxílio-doença concedido no período acarretará a suspensão da respectiva contagem.

§ 3º. A concessão de auxílio-doença de que trata este artigo, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do ingresso do servidor no serviço público municipal, será suportada pelos respectivos entes patronais.

Art. 50. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do segurado no cargo efetivo percebida na data do afastamento, a ser paga durante o período em que se atestar a incapacidade do servidor.

§ 1º. O valor do benefício no primeiro mês, bem como no último, será proporcional ao respectivo número de dias, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de afastamento.

§ 2º. O auxílio-doença somente será devido pelo IPASEMAR mediante avaliação pericial a ser realizada na forma da regulamentação.

§ 3º. Findo o prazo de auxílio-doença, se o servidor ainda permanecer incapacitado, será submetido à nova perícia médica que concluirá pelo retorno do servidor ao serviço, pela prorrogação do auxílio, pela readaptação funcional, ou restrição ou alteração de função, ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º. Não será concedido auxílio-doença à segurada que se encontre em gozo de salário-maternidade ou em férias.

§ 5º. Sobre o auxílio-doença incidirá, para o servidor, a contribuição previdenciária, para fins do implemento do requisito tempo de contribuição, por ocasião da concessão da aposentadoria.

§ 6º. Durante o período de percepção do auxílio-doença incumbirá, ao órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado, o recolhimento da contribuição a seu cargo, observada a incidência sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 7º. Para fins de fixação da remuneração no cargo efetivo, aplica-se o disposto no art. 39 desta lei.

Art. 51. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional, alteração ou restrição de funções, e demais procedimentos prescritos pela avaliação pericial.

§ 1º. Em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, em clínica ou ambulatório médico ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Decreto do Executivo disporá em que hipóteses e, condições será aceito atestado emitido por médico particular.

§ 3º. Em caso de indicação de readaptação profissional, restrição ou alteração de função do segurado em gozo de auxílio-doença, pela avaliação pericial, deverá ser comunicada aos órgãos patronais de origem e requisitadas providências para o ato, ocasião em que cessa o pagamento do benefício e a responsabilidade pelos respectivos pagamentos passará para os órgãos patronais de origem.

§ 4º. Na hipótese de ocorrência de má-fé na emissão do laudo médico, será instaurado o competente processo administrativo para apuração de responsabilidade, observada, para os envolvidos, a garantia de ampla defesa e do contraditório.

§ 5º. O Executivo e o Legislativo poderão atribuir ao IPASEMAR, mediante convênio e o aporte de recursos humanos, financeiros e materiais respectivos, competência para os procedimentos necessários à readaptação dos servidores municipais, inclusive acompanhamento e fiscalização.

Subseção XI
Do salário-maternidade

Art. 52. O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período compreendido entre a 32ª. (trigésima segunda) semana de gestação e a data de ocorrência do parto, e será considerado

mediante pedido a ser feito até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança e, mediante a apresentação da competente certidão de nascimento e CPF do menor no prazo consignado no § 8º deste artigo.

§ 1º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 2º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício do auxílio-doença, que cessará no dia imediatamente anterior ao de sua concessão, mediante comunicação à perícia médica.

§ 3º. No caso de nascimento prematuro, o salário terá início a partir da data do parto.

§ 4º. Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias a contar do evento, a servidora será submetida à perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5°. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 6º. A servidora afastada em gozo de salário-maternidade que vier a ser nomeada para cargo público efetivo, terá prorrogado o ato de posse e exercício até a data do término do afastamento.

§ 7º. A concessão da posse em cargo público efetivo à mulher que estiver em gozo de salário-maternidade em outros regimes de previdência não ensejará a concessão do benefício no âmbito municipal.

§ 8º. A cópia da certidão de nascimento e CPF da criança deverá ser entregue ao IPASEMAR no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do nascimento com vida da criança, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previsto neste artigo, bem como de devolução dos valores recebidos.

Art. 53. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral da segurada no cargo efetivo e, será pago pelo Executivo, Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais, respectivamente para suas servidoras, efetivando-se compensação, por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária, na forma em que dispuser o regulamento e descontada a respectiva contribuição previdenciária.

§1º. Durante o período de percepção do salário-maternidade, incumbirá ao órgão ou ente ao qual a servidora se encontra vinculada, o recolhimento da contribuição a cargo da servidora e a seu cargo, observada a incidência sobre a remuneração integral da segurada no cargo efetivo.

§2º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão do salário-maternidade.

Art. 54. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, na forma do disposto no art. 53 desta lei.

Parágrafo único. O salário-maternidade só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda definitiva.

Seção III
Dos Benefícios dos Dependentes

Subseção I
Da pensão por morte

Art. 55. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo, prevista no art. 39 desta lei, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. As pensões concedidas na forma do *caput* deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 40 desta lei, com as exceções previstas nesta lei.

Art. 56. Observado o disposto no art. 59 desta lei, será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente

cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 57. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito, excetuando-se os menores de dezesseis anos, em qualquer condição, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito, quando faltarem os pais e não existir tutor constituído, prevalecendo o disposto no inciso I, deste artigo;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. O (a) pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IPASEMAR, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 58. Observadas as disposições contidas neste artigo, a pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente ou beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado de fato, o ex-companheiro ou a ex-companheira, somente farão jus ao benefício da pensão por morte, mediante prova de percepção de pensão alimentícia, observado o seguinte:

I - na ausência de concorrentes, ou na hipótese de concorrência cujo valor atribuído à quota de cada dependente superar o valor atribuído à pensão alimentícia, prevalece o valor desta;

II - na hipótese de concorrência em que o valor da pensão alimentícia supere o valor resultante do rateio, será fixado o valor da quota da pensão por morte.

Parágrafo único. A pensão será deferida por inteiro ao (à) viúvo(a) ou companheiro(a), provada essa condição na forma desta lei, na falta de outros dependentes legais, observado, sempre, para o ex-cônjuge e ex-companheiro(a) o disposto no § 2º, inciso I, deste artigo.

Art. 59. A perda da qualidade de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

I - para filho ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

III - para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, declarada judicialmente, pelo afastamento da deficiência, conforme for estabelecido em regulamento;

IV - para o cônjuge ou companheiro(a):

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os períodos a seguir discriminados, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

V - para os beneficiários em geral:

a) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

b) pelo óbito;

c) pela renúncia expressa;

d) pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

e) pela separação ou divórcio, salvo se ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) perceber pensão alimentícia atribuída judicialmente;

f) pelo casamento ou união estável.

§ 1º. A critério do IPASEMAR, o beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro (a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

I - pelo prazo estabelecido na alínea *b* do inciso IV, do *caput* deste artigo; ou

II - pelos prazos estabelecidos na alínea *c* do inciso IV, do *caput* deste artigo.

§ 3º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos da publicação desta lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso IV do *caput*, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§4º. Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 5º No caso do pensionista inválido a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º. Fica vedada a reversão a pensionista (s) remanescente (s), da cota de pensão extinta em qualquer das hipóteses deste artigo, exceto para o mesmo grupo familiar.

§ 7º. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

Art. 60. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será feito após a protocolização do pedido junto ao IPASEMAR.

Art. 61. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 17 desta lei, a comprovação da invalidez ou da incapacidade do dependente, apurada em perícia médica, deverá ser contemporânea à data do óbito, observada para o deficiente mental ou intelectual, total ou parcialmente, a declaração judicial.

Art. 62. A invalidez, a incapacidade ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 63. O IPASEMAR poderá exigir dos pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes em desacordo com a lei.

§ 1º. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º. A critério do Conselho de Administração do IPASEMAR poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

Subseção II
Do auxílio-reclusão

Art. 64. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, desde que não

esteja em gozo de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde concedido pelo IPASEMAR ou qualquer outro benefício pago pelo ente patronal.

§ 1º. Para os fins deste artigo, segurado de baixa renda é aquele que recebe remuneração mensal igual ou inferior ao limite estabelecido, para esse fim, pelo Regime Geral de Previdência Geral - RGPS.

§ 2º. O valor do auxílio-reclusão corresponderá ao menor padrão de vencimento das escalas de vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º. O início do benefício será fixado na data em que o segurado deixar de receber qualquer remuneração dos cofres públicos, a partir de seu efetivo recolhimento à prisão e será mantido até que ocorra uma das causas de sua cessação.

§ 4º. Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado da mesma forma estabelecida nesta lei para a pensão por morte.

Art. 65. O pagamento do auxílio-reclusão cessará:

I - em caso de fuga do segurado, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes durante o período de fuga;

II - a partir da data em que o segurado for colocado em liberdade, ainda que condicional;

III - a partir do trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, observadas as normas estabelecidas nesta lei para a concessão do referido benefício previdenciário.

§ 2º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do IPASEMAR pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado pelos índices de correção adotados pelo Executivo.

Art. 66. O processo de concessão do benefício será instruído, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, com os seguintes documentos:

I - certidão que comprove o não pagamento de subsídio ou de remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão da ordem de prisão ou da sentença condenatória com trânsito em julgado, ou certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão cautelar.

Parágrafo único. Caberá aos dependentes do servidor a atualização das certidões de que trata este artigo, a cada 3 (três) meses, sob pena de cancelamento do benefício.

Seção IV
Dos benefícios comuns

Subseção única
Do Abono Anual

Art. 67. Será devido, no mês de dezembro, abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

§ 1º. O abono anual de que trata este artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de percepção do benefício previdenciário, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do benefício do mês de dezembro ou do mês em que cessou a percepção do benefício.

§ 2º. Para fins da proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo, considerar-se-á como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração da contribuição relativa ao mês em que for pago.

Seção V
Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Subseção I
Das disposições comuns aos benefícios

Art. 68. Os proventos de aposentadoria, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, bem como as pensões, não poderão exceder a remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a pensão, observada a respectiva regra de concessão, inclusive de cálculo.

§ 1º. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pelos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 39 desta lei, para caracterização da remuneração no cargo efetivo do servidor.

Art. 69. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 70. Os valores, o fundamento legal e o direito à paridade ou reajustes, dos proventos e das pensões, deverão constar do respectivo ato de concessão.

Art. 71. Não será admitida, para a comprovação do tempo de exercício em atividade especial, tempo de serviço e outros benefícios previstos por esta lei, prova exclusivamente testemunhal.

Art. 72. O IPASEMAR poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

Subseção II
Das perícias médicas

Art. 73. As perícias médicas para a concessão das aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e outros benefícios previstos nesta lei serão realizadas pelo IPASEMAR, que poderá adotar o regime de contratação ou sistema de credenciamento de peritos médicos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º. O resultado das perícias médicas previstas nesta lei, realizadas pelo IPASEMAR, será, obrigatoriamente, publicado no quadro de avisos e ou Portal do IPASEMAR.

§ 2º. Para fins de concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, será obrigatória a menção do CID da doença.

§ 3º. Para fins de concessão de aposentadoria especial, prevista no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e na conformidade da Súmula Vinculante nº 33, é indispensável, além de outros documentos previstos no regulamento, o laudo emitido pela perícia médica do IPASEMAR, que, poderá inclusive, efetuar exames e vistorias complementares junto à unidade em que o servidor presta serviços.

Art. 74. Aplicam-se as disposições relativas ao processo administrativo previdenciário, previstas no Capítulo V, do Título IV, desta lei, no que couber, para a interposição de recursos do resultado das perícias médicas.

Subseção III
Da acumulação e limite de benefícios

Art. 75. São vedadas:

I - a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos;

II - a acumulação de dois ou mais proventos de aposentadoria pelo mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III - a acumulação de mais de duas pensões, por dependente, no âmbito do IPASEMAR, deixadas por segurados em regime de acúmulo lícito, observadas as disposições contidas na subseção I, da seção III, deste Capítulo.

§1º. Excetua-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a hipótese de acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro (a), garantido ao pensionista o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 2º. Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria decorrente dessa acumulação, consoante estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional n° 20, de 1998.

§ 3º. Na ocorrência da hipótese prevista no § 2º deste artigo, em sua parte final, o beneficiário deverá optar pela situação mais vantajosa.

§ 4º. Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no § 2º deste artigo, ou de sua morte, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

§ 5º. Constatada a acumulação ilícita de que trata o *caput* deste artigo, o IPASEMAR instaurará procedimento administrativo próprio.

§ 6º. É vedada a concessão de duas pensões decorrentes do falecimento do servidor em situação de acúmulo lícito previsto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em quaisquer dos níveis da federação, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos dependentes do segurado em gozo de benefício pago nas hipóteses de afastamento do servidor em decorrência de prisão ou detenção.

§8º. Por ocasião da aposentadoria, o servidor fará declaração de acúmulo de cargos, empregos ou funções.

Art. 76. Os proventos e as pensões percebidos cumulativamente, ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 1º. O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

§ 2º. O Executivo poderá editar regulamento sobre a aplicação do limite constitucional no âmbito do Município.

Subseção IV
Das Convocações e Recadastramento

Art. 77. Sob pena de terem suspenso o respectivo benefício previdenciário, os aposentados e os pensionistas são obrigados a:

I - comparecer ao órgão gestor para realizar recadastramento, quando convocado;

II - sempre que necessário, preencher e assinar os formulários adotados pelo IPASEMAR, fornecendo os dados e documentos exigidos, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

§ 1º. Para fins do recadastramento previsto no inciso I deste artigo, o termo de guarda, para fins de adoção, de tutela ou curatela, bem como a procuração outorgada pelo beneficiário, deverão ser atualizadas no ano a que se referirem.

§ 2º. Para os beneficiários do auxílio-reclusão, deverá ser observado o disposto no art. 64 desta lei.

§ 3º. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPASEMAR poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

§ 4º. As disposições previstas neste artigo aplicam-se aos segurados em atividade.

Art. 78. Serão realizadas a cada três anos ou a qualquer tempo por solicitação do IPASEMAR revisões, por perícia médica, das condições que geraram a aposentadoria por invalidez, ficando o segurado obrigado a elas se submeter.

Parágrafo único. O pensionista inválido ou portador de doença incapacitante, beneficiário da isenção de contribuição previdenciária, está obrigado a se submeter aos exames periódicos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 79. O servidor em gozo de auxílio-doença estará submetido à revisão do laudo concedido, sempre que convocado pelo IPASEMAR.

Parágrafo único. A perícia médica poderá indicar tratamentos e procedimentos ao segurado, e caso a eles não se sujeite o segurado ou, se os abandonar antes de lhe ser concedida, por escrito, a alta médica, o IPASEMAR não responderá pelos agravamentos ou complicações, ainda que dele resulte a morte.

Art. 80. O beneficiário que não atender às convocações previstas no art. 78 e 79 desta lei, bem como de realização de exames médicos, tratamentos e procedimentos referidos no parágrafo único do art. 79, desta lei, terá suspenso o pagamento do respectivo benefício previdenciário ou de sua remuneração, em se tratando de servidor ativo, até a regularização da situação junto ao RPPS.

Parágrafo único. O interessado será comunicado da suspensão do pagamento, que será restabelecido imediatamente ao cumprimento da obrigação.

Subseção V
Do pagamento dos benefícios

Art. 81. Os benefícios previdenciários previstos nesta Lei serão pagos em prestações mensais e sucessivas até o último dia do último decêndio do mês em curso.

§ 1º O pagamento indevido do benefício previdenciário será devolvido, observado o disposto no art. 86 desta Lei.

§ 2º. Os benefícios em atraso serão pagos com correção monetária fixada com o mesmo índice adotado pelo Poder Executivo, inclusive parceladamente, se for o caso, nos termos de Resolução do IPASEMAR.

Art. 82. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou procurador regularmente constituído, por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção;

IV - outras situações devidamente comprovadas perante o IPASEMAR.

§ 1º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, ao IPASEMAR:

I - o óbito do outorgante ou representado;

II - a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;

III - qualquer fato que venha tornar inválida ou ilegítima a procuração.

§ 2º. O instrumento do mandato poderá ser prorrogado ou revalidado por igual prazo ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 83. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, mediante termo de compromisso lavrado no ato de recebimento, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado, mediante apresentação de termo de curatela, ainda que provisória, expedida nos autos da ação de interdição do dependente, sob pena de suspensão do benefício previdenciário.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 84. Para efeito de quitação dos recibos dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de dois servidores do IPASEMAR.

Art. 85. Os proventos de aposentadoria não recebidos pelo segurado em vida deverão ser pagos a seus dependentes habilitados a pensão por morte.

Subseção VI
Dos descontos

Art. 86. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao IPASEMAR;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista, na forma prevista na lei;

VI - débitos para com os órgãos patronais de origem, mediante comprovação inequívoca, na forma e condições estabelecidas pela legislação municipal estatutária;

VII - parcelas de empréstimos tomados junto a instituições financeiras, desde que autorizadas expressamente pelo servidor;

VIII - demais descontos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

I - uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;

II - em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice adotado pelo Poder Executivo, mediante parcelas a serem definidas, nos termos de Resolução do IPASEMAR.

§ 2º. Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o IPASEMAR será quitado na conformidade do que vier a ser estabelecido em Resolução do IPASEMAR.

§ 3º. Apurado débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores na forma e condições que vierem a ser aprovadas pela Resolução do IPASEMAR.

§ 4º. O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer deverá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

§ 5º. Os débitos de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, no caso de beneficiário incapaz, sujeito à tutela ou curatela, só poderão ser feitos mediante autorização judicial.

§ 6º. Os descontos a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da renda mensal do beneficiário.

§ 7º. Em caso de má-fé ou fraude, as devoluções serão feitas na forma do disposto no § 6º do art. 100 desta lei.

Art. 87. O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis, salvo quanto aos descontos previstos no art. 86 desta lei.

Seção VI
Da Revisão do Ato inicial de Concessão de Benefícios

Subseção I
Dos prazos

Art. 88. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato inicial de benefício previdenciário, a contar de sua concessão.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPASEMAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 89. O direito do IPASEMAR de anular ou corrigir de ofício os atos iniciais, concessivos de benefícios previdenciários, decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º. Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 2º. A anulação, parcial ou integral, do benefício previdenciário que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas será previamente comunicada ao referido Tribunal, e até seu pronunciamento a anulação ficará sustada, sem prejuízo de, no caso de anulação total ou redução de proventos, o IPASEMAR implementar provisoriamente as citadas alterações.

§ 3º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal o devido apostilamento.

§ 4º. Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativas ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos § 2º e 3º deste artigo.

§5º. As certidões de tempo de contribuição comprobatórias de períodos anteriores ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não averbadas, até a concessão das aposentadorias, não produzirão efeitos pecuniários retroativos de nenhuma ordem.

§ 6º. A revisão de reajustes ou outros eventos, posteriores à concessão do benefício inicial, observarão o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Subseção II
Do procedimento para invalidação ou alteração dos benefícios previdenciários

Art. 90. O procedimento para a invalidação, modificação ou alteração do valor dos benefícios previdenciários ou dos beneficiários, de ofício, observará o disposto no Capítulo V, do Título IV, desta lei.

TÍTULO III
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 91. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marabá - RPPS será custeado pelos recursos previstos no art. 151 desta lei.

Parágrafo único. O Plano de Custeio do RPPS deverá ser avaliado e ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social, dos servidores públicos editada pelo Ministério da Previdência Social, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 92. A contribuição previdenciária do Município, incluídos todos os Poderes, Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, será de 15,50% (Quinze e meio por cento) para custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos

respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A contribuição incidirá também sobre o auxílio-doença, salário-maternidade, licença-adoção, auxílio-reclusão, abono anual, e os valores pagos aos segurados pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 93. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do IPASEMAR para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio, será dos Poderes, Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, inclusive de sua autarquia previdenciária, na proporção de seus débitos.

§ 1º. Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na lei orçamentária anual, sem prejuízo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 92 desta lei.

§ 2º. O Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e o Poder Legislativo repassarão integralmente para o IPASEMAR, quando for o caso, os valores relativos à cobertura das insuficiências financeiras provenientes do pagamento das aposentadorias e pensões de seus respectivos servidores, concedidas ou a serem concedidas na forma desta lei, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis que antecedem o pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 3º. O IPASEMAR informará, mensalmente, o montante da insuficiência financeira para pagamento das aposentadorias e pensões de cada ente, respectivamente.

Art. 94. Quando necessário, o Município poderá propor a abertura de créditos adicionais para alocação de recursos destinados à cobertura das insuficiências previstas neste artigo.

Art. 95. A contribuição compulsória, dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, inclusive de sua autarquia previdenciária, será definida segundo o cálculo atuarial, realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 96. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, fica mantida em 11% (onze por cento) e será calculada sobre:

I - a remuneração – de - contribuição, na forma prevista no art. 97 desta lei, para os segurados ativos;

II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas.

§ 1º. A contribuição prevista no inciso II do *caput* deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o aposentado ou pensionista for portador de doença incapacitante prevista no art. 30 desta lei, ainda que adquira a incapacidade posteriormente à inativação ou à concessão da pensão, observada a legislação federal pertinente.

§ 2º. A comprovação da incapacidade de que trata o § 1º deste artigo será feita mediante perícia médica designada pelo IPASEMAR.

§ 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração – de - contribuição de cada cargo.

§ 4º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de licenças, ausências ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração – de - contribuição prevista em lei que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças, ausências ou outras ocorrências, desconsiderados os descontos.

§ 5º. A contribuição de que trata este artigo:

I - não será inferior à da contribuição dos titulares de cargos efetivos da União;

II - será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 97. Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição, a remuneração no cargo efetivo, prevista no art. 39 e que consiste no vencimento do cargo efetivo acrescido, das vantagens que a ele se incorporaram, ou incorporáveis, na forma da lei e dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:

I - salário-família;

II - diárias para viagens;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

IV - indenização de transporte, ainda que paga em pecúnia;

V - auxílio instrutor;

VI - gratificação por participação em comissão ou grupo especial de trabalho;

VII - adicional por serviço extraordinário;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

X - adicional de férias;

XI - auxílio-alimentação;

XII - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

XIV - parcelas remuneratórias pagas em razão do local do trabalho;

XV - gratificação de representação atribuída ao cargo em comissão ou a remuneração global atribuída ao cargo comissionado;

XVI - abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta lei;

XVII - abonos salariais;

XVIII - outras vantagens instituídas em lei, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei e as não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento, na forma prevista especificamente em lei.

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do *caput* deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor com os encargos previstos no art. 100 desta lei.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

I - a remuneração-de-contribuição dos servidores afastados sem prejuízo de sua remuneração, observado o disposto nos arts. 102 a 107 desta lei;

II - remuneração do salário-maternidade, inclusive por adoção, auxílio-doença e auxílio-reclusão;

III - o abono anual (13º salário) dos inativos e pensionistas e a gratificação natalina dos ativos;

IV - demais hipóteses de afastamentos remunerados, entre elas as licenças-prêmio.

§ 3º. Decreto do Executivo discriminará o rol de vantagens que constituirão a base de contribuição, consolidando a remuneração-de-contribuição dos servidores submetidos ao regime.

§ 4º. A alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

§ 5º. Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual ou gratificação natalina.

§ 6º. As decisões administrativas que envolvam matéria de contribuição previdenciária dos servidores estatutários serão proferidas pela autoridade competente do IPASEMAR, após a emissão de parecer jurídico, e, em seguida, encaminhado à Prefeitura Municipal, e demais órgãos ou entes municipais, para providências que porventura lhe digam respeito, se necessário.

§7º. É vedada a inclusão nos benefícios previdenciários, para efeito de percepção destes, de parcelas relativas à local de trabalho, de cargo em comissão e função de confiança, de abono de permanência, abonos salariais, hora extras e outras parcelas sobre as quais não houve contribuição previdenciária.

Art. 98. As contribuições e quaisquer outras importâncias, devidas ao IPASEMAR, por seus segurados participantes serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

CAPÍTULO V
DOS RECOLHIMENTOS

Art. 99. As contribuições previstas nos arts. 92 a 96 desta lei deverão ser recolhidas a favor do IPASEMAR até o dia 15 do mês subsequente ao da competência do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou de decisão judicial ou administrativa.

§ 1º. A guia de arrecadação deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste mês de competência, matrícula, nome, remuneração-de-contribuição, e valor de contribuição por segurado.

§ 2º. As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, inclusive de sua autarquia previdenciária, e por estes recolhidas ao IPASEMAR.

§ 3º. Na hipótese de não serem descontadas da remuneração do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do IPASEMAR, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

Art. 100. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso e demais débitos para com o IPASEMAR, serão acrescidas de taxa de juros fixada em 6% (seis) por cento ao *ano, pro rata,* e corrigidas pelo índice de inflação que compõe e meta atuarial determinada pela política de investimentos do IAPSEMAR.

§ 1º. É de responsabilidade do Conselho de Administração, as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 2º. Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições devidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado, em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§ 3º Não tomada à providência, de que trata o § 2º deste artigo, o IPASEMAR fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 4º. Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelo servidor, a dívida deverá ser apurada e confessada, e poderá ser parcelada, em prestações mensais e consecutivas, com os encargos previstos no *caput* deste artigo, a ser paga na forma disciplinada pelos órgãos normativos federais.

§ 5º. Caso o débito seja originário de revisão de benefícios, resultante de erro do órgão ou entidade do regime de previdência municipal sofrerá apenas, atualização monetária, de acordo com os índices adotados pelo Executivo, não incidindo multa ou juros de mora.

§ 6º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do regime de previdência municipal, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, acrescida de multa e juros nos

termos do *caput* deste artigo, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

§ 7º. Caso o segurado venha a falecer, após ter efetivado o parcelamento do débito na forma deste artigo, o valor das parcelas vencidas ou vincendas, serão abatidas mensalmente do benefício da pensão a que os dependentes fizerem jus, até a sua quitação total, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§8º. Caso o servidor se recuse a efetuar o pagamento das contribuições devidas, após inscrita a dívida, será cobrada na forma da lei.

Art. 101. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquias e fundações públicas, inclusive a autarquia previdenciária, e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável, o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

CAPÍTULO VI
DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Art. 102. O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao IPASEMAR, das contribuições devidas pelo servidor afastado, e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao IPASEMAR, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

§ 3º. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, o IPASEMAR deverá requerer ao interessado para que ele proceda ao recolhimento da contribuição diretamente ao Instituto, na forma estabelecida em resolução.

Art. 103. O servidor afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para prestar serviços em outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Marabá, contribuirá para o RPPS, sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O órgão, ou ente cessionário, é responsável pelo recolhimento, ao IPASEMAR, das contribuições devidas pelo servidor e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo ente ou órgão cessionário, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao IPASEMAR, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao cessionário.

§ 3º. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, ele deverá recolher sua contribuição diretamente ao IPASEMAR, na forma estabelecida em Resolução da autarquia.

Art. 104. O servidor afastado, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, nas demais hipóteses legais, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração no cargo efetivo, sendo obrigatório o recolhimento mensal da contribuição previdenciária por ele devida, acrescida da contribuição relativa ao do órgão ou ente ao qual se encontra vinculado.

§ 1º. No caso de afastamento de dois cargos, acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o RPPS sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração relativa ao cargo em comissão.

§ 2º. O ato de afastamento de que trata o § 1º deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contagens para o outro cargo.

Art. 105. O servidor afastado em decorrência do serviço militar obrigatório terá as contribuições por ele devidas e pelo Município recolhidas, integralmente, pelo ente ou órgão ao qual estiver vinculado.

Art. 106. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos no art. 100 desta lei.

Parágrafo único. As contribuições de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parceladas na forma do disposto no § 4º do art. 100, desta lei.

Art. 107. Anualmente, os Poderes, Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, informarão ao IPASEMAR a relação de todos os servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

Parágrafo único. Resolução da autarquia disporá sobre a forma e condições de controle dos servidores afastados, inclusive quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, observado, para os realizados fora do prazo, o disposto no art. 100 desta lei.

CAPÍTULO VII
DAS RESTITUIÇÕES

Art. 108. Não será efetuada restituição de contribuições previdenciárias, salvo das indevidas, que serão restituídas, observado o disposto no art. 100 desta lei.

Parágrafo único. As restituições poderão ser efetuadas parceladamente, conforme as regras definidas em Resolução do Conselho de Administração, mediante proposta do Diretor-Presidente do IPASEMAR.

TÍTULO IV
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ– IPASEMAR – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos Órgãos e dos Servidores

Art. 109. O IPASEMAR tem a seguinte estrutura básica:

I - órgãos colegiados:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

c) Comitê de Investimentos;

II - órgãos executivos:

a) Presidência;

b) Diretoria Administrativa;

c) Diretoria Financeira;

d) Diretoria de Benefícios Previdenciários;

e) Assessoria Jurídica;

f) Assessoria da Presidência;

g) Chefia de Gabinete.

III - Controladoria.

§ 1º. Os membros dos órgãos colegiados da estrutura administrativa do Instituto não poderão acumular cargos de que trata esta lei, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades, exceto para o Comitê de Investimentos.

§ 2º. Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos, do Comitê, o Diretor-Presidente e os ocupantes de cargos que compõem as Diretorias de que trata este artigo, responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 3º. O regimento interno do IPASEMAR, aprovado pelo Conselho de Administração, disciplinará as atribuições dos órgãos que compõem a estrutura do IPASEMAR, observadas as disposições desta lei.

§ 4º. Todos os servidores que integrarem o quadro funcional do IPASEMAR, inclusive os Conselheiros e membros do Comitê de Investimentos, deverão no ato de posse e do desligamento de suas funções, apresentar declaração de bens, que será renovada anualmente.

§ 5º. O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo e, em sua falta, pelo Diretor Financeiro, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos, vedada a acumulação de remuneração.

§ 6º. Os Diretores Administrativo, Financeiro e de Benefícios Previdenciários serão substituídos, nas ausências ou impedimentos superiores a 30 (trinta) dias, por servidor designado pelo Diretor-Presidente ou por quem o substitua, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, vedada a acumulação de remuneração.

§ 7º. A função dos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal será exercida sem prejuízo das atribuições, relativas ao cargo de que o servidor é titular, e será remunerada por gratificação, por reunião ordinária mensal, que corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base do Diretor-Presidente do IPASEMAR.

§ 8º. A gratificação de que trata o § 7º deste artigo não será objeto de contribuição previdenciária, e sob nenhuma hipótese, se incorporará aos vencimentos ou proventos e pensões, ou servirá de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias.

Art. 110. Os cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro de pessoal do IPASEMAR são os constantes dos Anexos I e II, integrantes desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência de vencimentos e forma de provimento.

§ 1º. Aos servidores do IPASEMAR aplicam-se as disposições da Lei nº 17.495, de 09 de janeiro de 2012, no que não conflitar, com as disposições desta lei.

§ 2º. Os servidores efetivos e os titulares de cargo em comissão, do IPASEMAR, estão sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto o titular do cargo de perito médico, que está sujeito a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§3º. Os titulares de cargo em comissão, do quadro de pessoal do IPASEMAR, terão dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de sua função fora do âmbito do Instituto.

§ 4º. A jornada de trabalho prevista para os servidores do IPASEMAR será regulamentada por meio de Portaria a ser expedida pelo seu Diretor-Presidente.

§5º. Além dos requisitos previstos nesta lei, para o provimento dos cargos em comissão, previstos no Anexo II desta lei, os servidores para eles nomeados deverão, quando servidores públicos, apresentar ficha funcional sem qualquer punição disciplinar.

§ 6º. A tabela de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão que integram o quadro de pessoal do IPASEMAR, consta do Anexo III, desta lei, e as atribuições dos cargos efetivos são as constantes do Anexo IV, desta lei.

Art. 111. O Chefe do Poder Executivo complementará, na medida das necessidades e segundo os recursos existentes, a estrutura administrativa do IPASEMAR, criando, remanejando, transformando e ou extinguindo, mediante decreto, as unidades e respectivas funções de direção, chefia e ou assessoramento, observado o disposto no art. 84, VI, *a* e *b*, da Constituição Federal.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá ceder ao IPASEMAR, servidores, sem prejuízo da remuneração, os quais serão colocados à disposição do Instituto, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, inclusive para fins previdenciários.

§ 2º. Será computado como tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de efetivo exercício no cargo efetivo, o período de tempo de afastamento do servidor para prestar serviços junto ao IPASEMAR.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 112. O Conselho de Administração é órgão de deliberação e orientação superior do IPASEMAR, e será constituído de 05 (cinco) membros, indicados pelos respectivos órgãos patronais, nomeados pelo Chefe do Executivo, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo;

II - 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo;

III - 01 (um) representante dos servidores, indicado pelas representações sindicais na forma prevista em seus estatutos;

IV - 01 (um) representante dos servidores inativos, indicado pelas representações sindicais na forma prevista em seus estatutos;

§ 1º. O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos Conselheiros.

§ 2º. Para cada membro do Conselho, será indicado um suplente, pelos respectivos Poderes e categorias.

Art. 113. Os membros do Conselho de Administração terão mandato por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração, indicados nos incisos I, II e III, do art. 112 desta lei, devem preencher os seguintes requisitos:

I - estar vinculado à Administração Pública municipal;

II - se servidor efetivo, ter cumprido o estágio probatório e estar em efetivo exercício do seu cargo;

III - não ter sido condenado cível ou criminalmente nos últimos cinco anos.

§ 2º. Os Conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, tomarão posse em ato solene presidido pelo Diretor-Presidente do IPASEMAR.

Art. 114. O Conselho reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias, e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo seu Diretor-Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal, exigindo-se o *quorum* mínimo de 03 (três) membros para instalação das sessões.

Parágrafo único. Não alcançado o *quorum* para instalação da sessão, será marcada nova reunião, observando sempre o *quorum* mínimo de três conselheiros.

Art. 115. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, respeitada a permanência do *quorum* de instalação.

Art. 116. Nos dias em que se realizarem as sessões do Conselho de Administração, o Conselheiro será dispensado de comparecer ao respectivo local de trabalho, sendo os dias correspondentes considerados como de exercício no cargo efetivo para todos os efeitos legais.

Art. 117. O membro do Conselho de Administração não é destituível "*ad nutum*", e somente perderá o mandato:

I - em virtude de condenação, irrecorrível em regular processo administrativo pelo cometimento de falta grave, ou infração punível com demissão, ou sentença criminal condenatória transitada em julgado;

II - quando faltar, sem apresentar justificativa, a 02 (duas) sessões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Chefe do Executivo determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

Art. 118. Nas hipóteses de renúncia, morte ou nas de perda do mandato, o Conselheiro será substituído pelo suplente, que cumprirá mandato pelo período ainda remanescente.

Art. 119. O Conselho de Administração contará com um Secretário, que será eleito entre seus membros, o qual será responsável por elaborar e transcrever em livro próprio as atas das sessões e das deliberações do Conselho.

Art. 120. Ao Conselho de Administração compete:

I - aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos administrados pelo IPASEMAR e de aplicações de valores no mercado financeiro, mediante proposta prévia do Diretor-Presidente do IPASEMAR e estudos sobre esta pelo Comitê de Investimentos;

II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e do Comitê de Investimentos, bem como os regulamentos e atos e instruções normativas;

III - aprovar o quadro de pessoal e o respectivo plano de cargos e salários;

IV - aprovar a aplicação das indicações da nota técnica atuarial;

V - deliberar sobre o balanço patrimonial, as demonstrações de resultados, as origens e aplicações de recursos, as mutações do patrimônio líquido, o parecer atuarial, as notas explicativas às demonstrações financeiras e o relatório da Presidência, após o parecer do Conselho Fiscal e da auditoria independente, se for o caso;

VI - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como, a aceitação de doações bens e legados com encargos;

VII - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

VIII - aprovar a contratação das instituições financeiras, oficial ou privada, que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do IPASEMAR, por proposta do seu Diretor-Presidente;

IX - aprovar a contratação de consultoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários à execução das atividades do IPASEMAR, por indicação do seu Diretor-Presidente;

X - autorizar e aprovar a negociação de eventuais valores e contribuições em atraso, devidos pelo Município, observada a legislação vigente quanto ao parcelamento e a necessidade de projetos de lei para a recomposição do equilíbrio financeiro-atuarial do regime;

XI - autorizar e aprovar o parcelamento da restituição, aos servidores, das contribuições previdenciárias indevidas;

XII - fiscalizar as atividades do IPASEMAR, com o auxílio de seu Conselho Fiscal;

XIII - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos à perícia médica, bem como concessão de licença para tratamento de saúde por períodos prolongados, inclusive os concedidos durante o estágio probatório, propondo as medidas cabíveis na constatação de eventuais irregularidades;

XIV - deliberar sobre propostas de medidas a serem adotadas pelos órgãos promotores de concursos públicos, visando ao aperfeiçoamento dos instrumentos, que

objetivem apurar a capacitação e aptidão dos aprovados para as funções públicas, inclusive, quanto às atribuições dos cargos colocados em concurso, que deverão ser incluídas nos editais de concurso;

XV - acompanhar os projetos de lei disciplinadores de concessão de vantagens pecuniárias, reestruturações e planos de cargos e remuneração dos servidores públicos municipais, que provoquem impactos nos recursos previdenciários, sem o devido custeio, promovendo os atos necessários, junto às autoridades municipais competentes, para que as proposituras não comprometam o equilíbrio financeiro-atuarial do regime;

XVI - propor aos órgãos patronais normas para implantação de programas de readaptação e reabilitação dos servidores, bem como programas de pré e pós aposentadoria;

XVII - acompanhar o estabelecimento de normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

XVIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

XIX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

XX - autorizar a contratação de auditoria contábil em cada exercício por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho regional de Contabilidade e Banco Central, em caráter excepcional e mediante justificativa;

XXI - autorizar a contratação de profissional ou empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuários para reavaliações anuais atuariais;

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Conselho De Administração:

I - funcionar como órgão de aconselhamento da Presidência do IPASEMAR, nas questões por ele suscitadas;

II - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo IPASEMAR, por solicitação da Presidência e das unidades administrativas do Instituto;

III - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas da alteração da política previdenciária do Município;

IV - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

V - indicar um membro para compor a comissão de avaliação de estágio probatório dos servidores do IPASEMAR;

VI - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

Art. 121. São direitos básicos dos Conselheiros:

I - receber capacitação profissional na área de previdência municipal;

II - propor aos órgãos patronais medidas que visem à proteção ao trabalho, inclusive equipamentos de proteção individual e coletiva, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades ou acidentes relacionados ao exercício profissional;

III - anuir com a alteração de seu local de trabalho, durante todo o período de seu mandato e nos 02 (dois) anos subsequentes;

IV - representar às autoridades competentes quanto a atos irregulares dos dirigentes do IPASEMAR.

Art. 122. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPASEMAR, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, essa última, quando for o caso.

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 123. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da gestão do IPASEMAR, composto de 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Executivo, na seguinte conformidade:

I - um membro indicado pelo Executivo;

II - um membro indicado pelo Legislativo;

III - um membro indicado pelas representações sindicais, na forma prevista em seus estatutos.

§ 1º. O Presidente do Conselho será eleito dentre seus membros.

§ 2º. No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro designado.

§ 3º. Ficando vaga, a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger dentre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º. Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos arts. 113, §1º.; 116; 117; 118 e 121, todos desta lei.

Art. 124. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, durante o primeiro mês de cada quadrimestre civil ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por no mínimo, 02 (dois) Conselheiros.

Parágrafo Único: Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, a ser elaborado pelo colegiado com aprovação do Conselho de Administração.

Art. 125. Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Diretor-Presidente do IPASEMAR.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será eleito na primeira sessão do colegiado após a eleição.

Art.126. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger seu Presidente;

II - elaborar e aprovar seu regimento interno;

III - acompanhar a execução orçamentária do IPASEMAR, fiscalizando a classificação das receitas e despesas, bem como examinando a sua procedência e exatidão;

IV - examinar as prestações efetivadas pelo IPASEMAR aos segurados e seus dependentes, bem como a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V - examinar, em face dos documentos de receita e despesa, balancetes mensais e balanço, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como contas, livros, documentos e demonstrações financeiras emitidas no final do exercício;

VI - indicar perito de sua escolha para exame de livros e documentos, quando julgar conveniente, observada, em caso de contratação de terceiros, a lei de licitações e demais normas pertinentes;

VII - requisitar à Presidência do IPASEMAR e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, bem como exigir as providências de regularização;

VIII - propor ao Diretor-Presidente do IPASEMAR as medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do Instituto;

IX - proceder à verificação dos valores depositados na tesouraria do IPASEMAR, em instituições bancárias, inclusive a responsável pela carteira de investimentos, atestando a sua correção ou denunciando as irregularidades constatadas, notificando os responsáveis à sua imediata regularização;

X - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer alteração;

XII - adotar todos e quaisquer atos necessários à fiscalização do IPASEMAR, bem como da gestão do RPPS;

XIII - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho de Administração, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIV - indicar um membro para compor a comissão de avaliação de estágio probatório dos servidores do IPASEMAR;

XV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

Seção IV
Do Comitê de Investimentos

Art. 127. O Comitê de Investimentos - COINVEST é órgão autônomo de assessoria, criado com a finalidade primordial de analisar, propor políticas e estratégias de investimentos, observando as diretrizes pertinentes.

Art. 128. O Comitê será composto por 04 (quatro) membros, e um suplente, nomeados pelo Diretor-Presidente, sendo:

I - 02(dois) membros natos: o Diretor- Presidente e o Diretor Financeiro;

II - 02 (dois) membros indicados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os componentes do Comitê deverão possuir, no mínimo, nível médio de escolaridade, bem como a mesma qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.

Art. 129. O COINVEST reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor-Presidente do IPASEMAR, sendo suas decisões e recomendações aprovadas em ata.

§ 1º As reuniões do Comitê serão secretariadas por servidor indicado pelo seu Diretor-Presidente.

§ 2º. Qualquer dos membros do Comitê poderá convocar reunião extraordinária, se a urgência do assunto assim o exigir.

§ 3º. As reuniões do Comitê serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria dos presentes.

§ 4º. Poderão participar das reuniões, como convidados, sem direito a voto, analistas das áreas envolvidas e servidores de outras áreas vinculadas ao regime.

Art. 130. O COINVEST fundamentará suas decisões em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, em consonância com a legislação pertinente aos RPPS, com a política de investimentos do RPPS e das demais leis em vigor.

§ 1º. O Comitê poderá contar com consultoria de empresa especializada em finanças e investimentos, contratada pelo IPASEMAR, para a análise dos investimentos e tomada de decisões.

§ 2º. As decisões proferidas pelo Comitê serão encaminhadas ao Conselho de Administração.

Art. 131. Compete ao COINVEST:

I - propor, para aprovação do Conselho de Administração, seu regimento interno;

II - analisar conjuntura, cenários, e perspectivas de mercado;

III - controlar e acompanhar investimentos;

IV - elaborar e manter um calendário de vencimentos dos investimentos;

V - elaborar os relatórios com a rentabilidade global e analítica dos investimentos;

VI - acompanhar os valores das cotas dos fundos de investimentos;

VII - analisar documentos para o credenciamento das instituições financeiras, observado edital e deliberações do Conselho de Administração;

VIII - propor e controlar os contratos pertinentes à área de investimentos; operacionalizar as liquidações físicas e financeiras dos investimentos;

IX - acompanhar a legislação financeira, tributária e de investimentos;

X - acompanhar a permanente evolução da conjuntura econômica do país, dos mercados e de capitais;

XI - identificar o estudo e a apresentação de alternativas de investimentos;

XII - executar operações relativas aos investimentos decididas pelo Diretor-Presidente e pelo Comitê de Investimentos, observando os aspectos legais e visando à rentabilidade, segurança e liquidez;

XIII - elaborar e implementar a metodologia para gestão de risco;

XIV - acompanhar diariamente as taxas de mercado;

XV - elaborar anualmente as diretrizes da política de investimentos do regime;

XVI - propor alterações em seu regimento interno;

XVII - deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do regime, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo Conselho de Administração, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

XVIII - desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com a área de atuação.

Art. 132. Compete ao Presidente do COINVEST:

I - encaminhar, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, aos membros do Comitê, a pauta da reunião com a descrição dos assuntos a serem analisados, instruída com a documentação pertinente, inclusive parecer técnico sobre a adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos;

II - apresentar os resultados dos investimentos a serem analisados, relatar as matérias colocadas em pauta, elaborar em manter arquivo atualizado das atas de reuniões, bem como acompanhar, consolidar e apresentar ao Comitê todas as informações referentes ao credenciamento das instituições financeiras;

III - decidir sobre os casos omissos e dúvidas na aplicação do regimento interno do Comitê.

Seção V
Da Presidência

Art. 133. Compete ao Diretor-Presidente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;

II - representar o IPASEMAR, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ou fazer-se representar por delegação expressa, na conformidade do regulamento geral do Instituto;

III - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

IV - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores os servidores que os substituirão;

V - superintender e exercer a Administração Geral do IPASEMAR, elaborando orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de contas, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

VI - dirigir e responder pela execução dos programas de previdência, administrativo e de investimentos;

VII - constituir comissões;

VIII - celebrar, em nome do IPASEMAR, os contratos de gestão e suas alterações, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros, os convênios, termos de parceria e de credenciamento e instrumentos congêneres contratação temporária e admissão de estagiários;

IX - elaborar em conjunto com a Diretoria Financeira o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual do IPASEMAR, bem como as suas alterações;

X - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPASEMAR;

XI - expedir instruções e ordens de serviços;

XII - assinar e assumir os documentos e valores do IPASEMAR e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do mesmo;

XIII - movimentar as contas bancárias em conjunto com o Diretor Financeiro, de forma solidária;

XIV - propor a contratação de serviços atuariais e de auditoria contábil externa, de empresas ou pessoas físicas independentes, devidamente habilitados, nos termos da lei;

XV - encaminhar, nos prazos legais, as contas anuais do Instituto para o Conselho de Administração, Tribunal de Contas, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Controladoria, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, se for o caso, bem como para a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, e outros órgãos que a legislação determinar;

XVI - propor a contratação de administradores de carteiras de investimentos do IPASEMAR dentre as instituições especializadas do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Instituto, ouvido o Comitê de Investimentos;

XVII- solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

XVIII - autorizar licitações, parcerias, credenciamentos e demais contratações;

XIX - avocar as atribuições exercidas por qualquer outro subordinado, em ato devidamente fundamentado;

XX - dar posse aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como providenciar o preenchimento de vacância dos respectivos cargos;

XXI - nomear, admitir, exonerar e demitir o pessoal do IPASEMAR;

XXII - aplicar as penas disciplinares aos servidores em exercício no IPASEMAR, quando a sua imposição exceder da competência dos respectivos chefes imediatos;

XXIII - delegar, por instrumento formal, atos de sua competência, salvo a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de sua competência exclusiva;

XXIV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente deverá obter qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes

próprios de previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua posse no cargo.

Art. 134. O Diretor-Presidente do IPASEMAR deverá contratar, anualmente, empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, com vistas a avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do IPASEMAR, e de sua perenização ao longo dos tempos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo será submetido à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos Poderes Executivos e Legislativos, juntamente, com a prestação de contas anual do IPASEMAR.

Seção VI
Da Diretoria Administrativa

Art. 135. A Diretoria Administrativa é o órgão da estrutura do IPASEMAR responsável pela atuação administrativa do Instituto, competindo ao seu titular às seguintes atribuições:

I - promover a estrita observância das determinações legais e estatutárias e decisões do Conselho da Administração e da Presidência do IPASEMAR;

II - dirigir os serviços gerais, de transporte, secretaria, biblioteca, arquivo, almoxarifado, material e todas as demais atividades de apoio necessário à administração do IPASEMAR;

III - assinar documentos relativos aos setores a seu cargo;

IV - administrar as operações de controle e alienação de bens patrimoniais ou de consumo, segundo as normas legais, e disposições pertinentes, do Regimento Interno e das decorrentes dos atos baixados pela Presidência e Conselho de Administração;

V - dirigir os serviços de pessoal;

VI - administrar as atividades de treinamento de pessoal, segurança e medicina do trabalho;

VII - firmar a correspondência específica, portarias e as ordens de serviço de sua Diretoria;

VIII - organizar e dirigir os órgãos a ele subordinados;

IX - delegar poderes aos auxiliares imediatos;

X - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Art. 136. A Diretoria Administrativa é integrada pelas seguintes áreas:

a) Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

b) Coordenadoria de Materiais e Patrimônio;

c) Coordenadoria de Tecnologia de Informação.

Parágrafo único. As atribuições relativas às Coordenadorias serão disciplinadas em Decreto.

Seção VII
Da Diretoria Financeira

Art. 137. A Diretoria Financeira tem por finalidade controlar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a administração orçamentária, financeira e contábil do IPASEMAR, competindo ao seu titular:

I - controlar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil do IPASEMAR;

II - elaborar a prestação de contas do IPASEMAR a ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmara Municipal de Marabá;

III - elaborar relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisões pela Presidência;

IV - observar as normas legais que disciplinem a realização de despesa pública;

V - manter atualizado o registro de normas, regulamentos e outros atos que disciplinem a realização da despesa pública;

VI - coordenar a elaboração da proposta de orçamento anual do IPASEMAR;

VII - elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do IPASEMAR;

VIII - controlar e coordenar a movimentação das contas bancárias do IPASEMAR;

IX – consolidar as informações prestadas pelas coordenadorias a ela subordinadas, em relatórios trimestrais e anuais de atividades para encaminhamento à Diretoria Administrativa;

X – efetuar a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Município de Marabá;

XI – manter atualizada a documentação necessária à realização dos controles internos;

XII – orientar as unidades que compõem a estrutura organizacional do IPASEMAR quanto aos procedimentos adotados pela Diretoria que impactam as atividades das áreas;

XIII – supervisionar as atividades financeiras do IPASEMAR, inclusive, mediante o exame da documentação relativa às instituições financeiras a serem credenciadas para aplicação dos recursos previdenciários;

XIV – administrar os serviços de tesouraria e supervisionar a contabilidade e o levantamento de balanços, balancetes e demonstrativos;

XV - movimentar as contas bancárias do IPASEMAR em conjunto com o Diretor-Presidente de forma solidária;

XVI – elaborar e definir em conjunto com o Diretor-Presidente a política de investimentos anual do IPASEMAR;

XVII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Art. 138. A Diretoria Financeira é integrada pelas seguintes áreas:

a) Coordenadoria de Contabilidade, Planejamento e Orçamento e Atuarial;

b) Coordenadoria de Tesouraria.

Parágrafo único. As atribuições relativas às Coordenadorias serão disciplinadas em Decreto.

Seção VIII
Da Diretoria de Benefícios Previdenciários

Art. 139. A Diretoria de Benefícios Previdenciários é o órgão da estrutura do IPASEMAR responsável pela gestão previdenciária do acervo de segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Marabá, competindo ao seu titular:

I – manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como seus dependentes;

II – responder pela exatidão dos dados e condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados e seus dependentes;

III – proceder ao atendimento e orientação aos segurados e dependentes quanto a seus direitos e deveres junto ao IPASEMAR;

IV – realizar o levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;

V – propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais anuais e outras que se fizerem necessárias,e a contratação de auditoria independente, nos prazos exigidos pela legislação federal;

VI – fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;

VII – promover os reajustes dos benefícios na forma da legislação municipal;

VIII – autorizar, acompanhar e conferir a prática dos atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão do cadastro quando for o caso;

IX – acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do regime próprio de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

X – aprovar, em conjunto com o Diretor-Presidente, a avaliação atuarial que será submetida ao Conselho de Administração;

XI – firmar a correspondência específica, portarias e as ordens de serviço de sua Diretoria;

XII – organizar e dirigir os órgãos a si subordinados, delegando poderes aos auxiliares imediatos;

XIII – firmar a correspondência específica, atos e ordens de serviço de sua Diretoria;

XIV – organizar, controlar, autorizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários, inclusive dos servidores readaptados;

XV – supervisionar o controle dos servidores afastados do exercício de seus cargos, com relação ao repasse das contribuições previdenciárias ao regime;

XVI- expedir os atos concessivos dos benefícios previdenciários previstos pela legislação municipal;

XVII- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Art. 140. A Diretoria de Benefícios Previdenciários é integrada pelas seguintes áreas:

a) Coordenadoria de Assistência Social;

b) Coordenadoria de Concessão de Benefícios;

c) Coordenadoria de Compensação Previdenciária;

d) Coordenadoria de Perícia Médica.

Parágrafo único. As atribuições relativas às Coordenadorias serão disciplinadas em Decreto.

Seção IX
Da Assessoria da Presidência

Art. 141. A Assessoria da Presidência é o órgão da estrutura administrativa do IPASEMAR responsável pelo aconselhamento especializado ao Gabinete da Presidência do Instituto, cabendo ao seu titular, dentre outras atribuições:

I – auxiliar o Diretor-Presidente no exame e encaminhamento dos assuntos técnicos e administrativos da área de sua atuação;

II – assessorar o Diretor-Presidente no desenvolvimento de suas relações com o público, órgãos municipais, entidades e servidores;

III – preparar a agenda de compromissos do Diretor-Presidente e controlar seu cumprimento;

IV - despachar os processos encaminhados ao Gabinete do Diretor-Presidente;

V – assessorar o Diretor-Presidente do IPASEMAR no desenvolvimento de suas atividades;

VI – assessorar o Diretor-Presidente do IPASEMAR na preparação dos aspectos técnico-programáticos dos planos, relatórios e comunicações do IPASEMAR;

VII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Seção X
Da Assessoria Jurídica

Art. 142. A Assessoria Jurídica é o órgão da estrutura administrativa do IPASEMAR responsável pelo assessoramento jurídico de todas as unidades do Instituto, sendo que ao seu titular compete:

I – assessorar a Presidência e as demais unidades do IPASEMAR em matérias jurídicas em geral e, previdenciárias em particular, de interesse do Instituto;

II – apoiar tecnicamente os diversos órgãos do IPASEMAR em matérias jurídicas em geral e previdenciárias em particular, prestando-lhes a necessária assistência;

III – defender os legítimos direitos e interesses do Instituto em juízo ou fora dele;

IV – propor o estabelecimento de normas legais e regulamentares, relacionadas com os serviços a serem prestados pelo Instituto;

V – pronunciar-se sobre as questões jurídicas em geral e previdenciárias em particular, que lhe forem submetidas pela autoridade competente;

VI – manifestar-se sobre matéria jurisdicional e atos normativos de interesse do Instituto;

VII – orientar os casos de alienação, transferência, cessão, locação ou similares dos bens móveis e imóveis do IPASEMAR;

VIII – dar ciência aos diversos órgãos do Instituto de quaisquer assuntos de natureza jurídica de seu interesse, alertando-os sobre alterações da legislação a eles pertinentes;

IX – acompanhar o andamento das demandas jurídicas, de qualquer natureza, em que o Instituto seja parte ou tenha interesse, com o apoio da Procuradoria Geral do Município de Marabá;

X – emitir parecer ou promoção sobre a conveniência e legalidade dos contratos, convênios, parcerias e demais instrumentos, de interesse do Instituto;

XI – cooperar com órgãos encarregados de licitação na elaboração de editais, exarando parecer sobre eles;

XII – elaborar termos de acordos e documentos de cobrança administrativa;

XIII – apreciar minutas de contratos, convênios, parcerias em demais instrumentos em que o Instituto seja parte;

XIV – consultar o representante setorial da área jurídica, em matérias sobre as quais, não haja orientação normativa ou pronunciamento oficial;

XV – preparar informações e subsídios técnicos em matérias jurídicas em geral e previdenciárias em particular, para conhecimento da Presidência;

XVI – pronunciar-se acerca de recurso de competência da Presidência, quando for o caso;

XVII – fazer revisão, quando adequadamente solicitada, em qualquer processo de benefício previdenciário, emitindo estudos jurídicos, fundamentando suas conclusões na legislação aplicável;

XVIII – elaborar minutas de informações a autoridades administrativas, judiciais competentes, autoridades judiciárias, neste caso, quando necessárias;

XIX - atender a outras demandas de conteúdo jurídico formuladas pela Presidência;

XX – exarar parecer nos atos de concessão de benefícios previdenciários;

XXI - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Seção XI
Da Controladoria

Art. 143. A Controladoria é o órgão da estrutura administrativa do IPASEMAR responsável pelo controle interno das ações realizadas nas unidades do Instituto, sendo que ao seu titular compete:

I – exercer a plena fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do IPASEMAR, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, obtenção e aplicação dos recursos previdenciários e dos atos realizados no Instituto;

II – verificar a exatidão e a regularidade das contas e a boa execução do orçamento do Instituto, adotando medidas necessárias ao seu fiel cumprimento;

III – realizar auditoria e exercer o controle interno e a conformidade dos atos financeiros e orçamentários das unidades do IPASEMAR, com a legalidade orçamentária do Instituto;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas dos Municípios, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento de equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação de processos e apresentação de recursos;

V - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles, interno e externo, e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre eles;

VI - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial do IPASEMAR;

VII – avaliar o cumprimento das metas previstas para o IPASEMAR, acompanhando e fiscalizando a execução orçamentária;

VIII – avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, do IPASEMAR, bem como da obtenção e aplicação dos recursos orçamentários;

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

X – manifestar-se, quando solicitado, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade dos atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XI – orientar e supervisionar tecnicamente as atividades de fiscalização financeira e auditoria no IPASEMAR;

XII – orientar a expedição de atos normativos concernentes à fiscalização financeira e à auditoria dos recursos previdenciários;

XIII – proceder ao exame prévio nos processos originários dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do IPASEMAR e nos de aplicação de recursos previdenciários;

XIV – alertar o Diretor-Presidente para que instaure, imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem prejuízo ao IPASEMAR;

XV - propor ao Diretor-Presidente a aplicação das sanções cabíveis, aos responsáveis, conforme a legislação vigente, quanto aos atos irregulares apurados;

XVI– instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XVII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades do IPASEMAR, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível de informações;

XVIII- revisar e emitir pareceres sobre processos de tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

XIX – representar ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao IPASEMAR não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XX– promover medidas de orientação e educação com vistas a dar efetividade à transparência da gestão do IPASEMAR;

XXI – propor ações que visem a eficaz gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos vigentes;

XXII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Seção I
Do patrimônio

Art. 144. O patrimônio do IPASEMAR é autônomo, livre e desvinculado do patrimônio dos Poderes Legislativo, Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como de qualquer outro Fundo Municipal.

Art. 145. O patrimônio do IPASEMAR é direcionado exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários de seus segurados, constituindo a inobservância a este preceito falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, previstas em lei federal.

Art. 146. Fica assegurado ao IPASEMAR, no que se refere aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza o Município de Marabá, no âmbito tributário.

Art. 147. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subsequentes, o IPASEMAR poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, apenas para fins de amortização do *déficit* atuarial, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada, e legalmente habilitada ou de comissão permanente de avaliação formada por servidores do Município de Marabá.

Art. 148. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 149. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações e as normas do Conselho Monetário Nacional, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPASEMAR, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá, a cada ano, ser superior a 30% (trinta por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Art. 150. O patrimônio do IPASEMAR será formado de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – bens, direitos e ativos que, a qualquer título, lhe forem doados e transferidos;

III – bens, direitos e ativos que vierem a ser constituídos na forma da lei.

Seção II
Das Receitas

Art. 151. Os recursos do IPASEMAR originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições compulsórias dos Poderes, Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II – transferências legais de recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, de seus planos de benefícios;

III - produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual, distrital ou municipal, bem como do RGPS;

V – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII – dotações orçamentárias;

IX – transferências de recursos, créditos a título de aporte financeiro e subvenções consignadas no orçamento do Município;

X – as transferências de recursos referentes à amortização de eventuais déficits técnicos;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII – prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;

XIII – emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outros valores que lhe são devidos em razão da prestação de serviços, cobrados na forma do regulamento geral do IPASEMAR;

XIV – multas, juros de mora e atualização monetária;

XV – reversão de quaisquer quantias em virtude da prescrição;

XVI – produto de investimentos em fundos imobiliários na forma da legislação federal pertinente;

XVII – contribuições suplementares;

XVIII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Art. 152. Os recursos financeiros e patrimoniais do IPASEMAR garantidores dos benefícios do RPPS serão aplicados na conformidade da legislação pertinente, por intermédio de instituições financeiras privadas ou públicas contratadas para essa finalidade específica.

§ 1º. O IPASEMAR aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. As diretrizes estabelecidas pela Comissão de Investimentos deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

I - segurança dos investimentos;

II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;

III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Seção III
Do Fundo Previdenciário

Art. 153. Fica mantido o Fundo Previdenciário destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados participantes e aos seus respectivos dependentes.

Parágrafo único. O Município será responsável pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores de que trata este artigo, sempre que as receitas de contribuições forem insuficientes para fazer face às despesas.

Art. 154. Os recursos do Fundo Previdenciário devem ser aplicados ou utilizados na realização de despesas decorrentes da cobertura das obrigações previdenciárias, relativas aos servidores titulares de cargo efetivo, conforme as competências e finalidades do IPASEMAR.

Parágrafo único. A movimentação financeira, a conciliação bancária e as aplicações dos respectivos recursos, devem, mensalmente, ser submetidos ao controle e à supervisão do Conselho de Administração do IPASEMAR, o qual emitirá parecer sobre a regularidade financeira pertinente ao gerenciamento dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO

Seção I
Da Taxa de Administração

Art. 155. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do IPASEMAR será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o IPASEMAR poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos, ou construídos para investimento, ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais, ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 2º. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do IPASEMAR destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que, seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 3º. Não será computado, no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do IPASEMAR eventualmente custeadas diretamente pelo Município de Marabá e os valores transferidos pelo ente ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Art. 156. Compete ao IPASEMAR realizar as seguintes despesas:

I - de benefícios previdenciários previstos nesta lei;

II - de pessoal do IPASEMAR, com seus respectivos encargos;

III - de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários à manutenção do Regime Próprio;

IV - de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do Regime Próprio;

V – de treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores;

VI - com investimentos;

VII - com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do Regime Próprio;

VIII - com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

Seção II
Da Escrituração

Art. 157. O IPASEMAR manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do IPASEMAR e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro;

IV – as demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

e) demonstrativo de variações patrimoniais;

V – adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VI – complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 158. O IPASEMAR publicará no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Marabá, no prazo legal, após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social juntamente com os seguintes documentos:

I – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do IPASEMAR;

II – comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas por esta lei.

Art. 159. O IPASEMAR, na condição de entidade gestora do regime previdenciário, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 160. O IPASEMAR disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, com as seguintes informações:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração mensal;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V - valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, mediante meio eletrônico.

Art. 161. O IPASEMAR poderá contratar serviços especializados para oferecer assessoria técnica na formulação das políticas e diretrizes de investimentos, na avaliação e análise de desempenho de investimentos e na realização de serviços nas demais áreas administrativas, com a finalidade de atingir os objetivos de sua competência.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 162. O IPASEMAR deverá promover avaliação atuarial, para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, dentre outras.

§ 1º. Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§ 2º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, no prazo fixado pela legislação federal pertinente.

Art. 163. As alíquotas previstas nesta lei deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do Regime Próprio.

§ 1º. A Prefeitura do Município de Marabá e demais órgãos e entes empregadores, observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Diretor-Presidente, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º. Constatada a existência ou aumento de déficit técnico atuarial, o IPASEMAR comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei, propondo alteração das alíquotas de contribuições previdenciárias ou suplementares.

Art. 164. O IPASEMAR poderá proceder a estudos atuariais setoriais ou sempre que necessário, para demonstrar o impacto nos recursos previdenciários, em caso de aumentos ou qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Seção I
Das considerações gerais

Art. 165. O processo administrativo no âmbito do IPASEMAR pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 166. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – endereçado ao Diretor-Presidente do IPASEMAR;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante

Parágrafo Único. É vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor do IPASEMAR, orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 167. O IPASEMAR poderá elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 168. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas de classes, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 169. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 170. A autoridade ou o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§1º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§2º. A intimação feita por via postal com aviso de recebimento será remetida ao endereço do interessado, constante do último ato de seu recadastramento junto ao IPASEMAR, se houver, hipótese em que o recebimento da correspondência no respectivo endereço gera presunção de ciência do interessado.

§3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§4º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 171. Das decisões administrativas cabe recurso, sem efeito suspensivo, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior competente.

§ 2º. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado.

§ 3º. O recurso poderá ter efeito suspensivo, quando determinado pelo Diretor-Presidente do IPASEMAR, nas hipóteses previstas no art. 175 desta lei ou quando se tratar de recurso de perícia médica.

Art. 172. O recurso administrativo no âmbito do IPASEMAR tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, após o que fica encerrada a respectiva instância.

§1º. As decisões deferindo a concessão de benefício previdenciário, bem como aquelas acatando recomendações ou decisões do Tribunal de Contas, proferidas em processos de concessão de benefícios previdenciários, são da competência do Diretor de Benefícios do IPASEMAR, cabendo apenas 01 (um) recurso das referidas decisões, o qual deverá ser apreciado pelo Diretor-Presidente do IPASEMAR, ouvido o Conselho de Administração.

§ 2º. Nas hipóteses de recursos interpostos quanto ao resultado de perícias médicas, devem ser observadas as disposições previstas no art. 174 desta lei.

Art. 173. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo único. Os prazos para recurso começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Seção II
Dos recursos das decisões de perícia médica

Art. 174. Quando se tratar de resultado de perícia médica, a cargo do IPASEMAR, indeferindo o benefício, caberá recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao da sua ciência ou divulgação oficial, dirigido ao Diretor-Presidente do IPASEMAR, que designará nova perícia médica.

§ 1º. A perícia médica poderá ser assistida por médico da confiança do interessado, às suas expensas, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 2º. Da nova perícia não poderá participar profissional que tenha emitido parecer contrário na anterior.

§ 3º. O recurso de que trata este artigo terá efeito suspensivo.

§ 4º. O resultado da nova perícia será obrigatoriamente publicado no quadro de avisos e Portal do IPASEMAR.

§ 5º. Havendo divergência entre o laudo de médico particular e do oficial, prevalecerá este último.

§ 6º. O indeferimento do recurso encerra a instância administrativa.

Seção III
Do procedimento para invalidação ou modificação dos benefícios previdenciários

Art. 175. No procedimento para a invalidação, modificação ou alteração do valor dos benefícios previdenciários ou dos beneficiários, de ofício, o IPASEMAR observará as seguintes regras:

I - quando se tratar de procedimento que envolva interesse de aposentado ou pensionista, o assunto será submetido à Assessoria Jurídica;

II - a Assessoria Jurídica opinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em preliminar sobre a existência de decadência ou da prescrição, conforme o caso, ou não, para a invalidação do benefício ou dos valores posteriores e sobre a validade do ato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as seguintes providências:

a) o interessado será intimado para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias;

b) a defesa, devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida à autoridade competente que o intimou;

c) a defesa prévia será examinada pelas unidades competentes, inclusive Assessoria Jurídica, que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias;

d) concluída a instrução, o interessado será novamente intimado para, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, que serão analisadas Assessoria Jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) após a manifestação da Assessoria Jurídica, o Diretor de Benefícios proferirá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo, despacho final sobre a defesa.

§ 1º. Quando houver lesão aos recursos previdenciários, o valor irregular do benefício terá seu pagamento suspenso provisoriamente.

§ 2º. Da decisão prevista neste artigo, caberá recurso ao Diretor-Presidente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

§ 3º. O Diretor-Presidente determinará o efeito do recurso, bem como seu processamento, salvo quando houver lesão ou dano ao regime, hipótese em que o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 4º. A decisão proferida em grau de recurso encerrará a instância administrativa.

Art. 176. O beneficiário interessado terá garantia de acesso ao processo de invalidação, modificação ou alteração, inclusive por seu advogado, podendo extrair cópias e requerer tudo o mais que for necessário para a eficiente instrução dos autos.

Art. 177. Sem prejuízo da observância das disposições contidas na Seção I deste Capítulo, na hipótese de pedido de revisão ou de reajustes dos benefícios ou ainda de outros eventos, formulados pelo beneficiário ou terceiro interessado, legitimado para o ato, serão observadas as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido ao Diretor de Benefícios Previdenciários do IPASEMAR;

II - recebido o requerimento, será ele submetido à Assessoria Jurídica para exame, em preliminar, da existência ou não de decadência do direito do interessado, em se tratando de revisão de benefício inicial, ou de prescrição, e emissão de parecer, em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo;

III – a Assessoria Jurídica opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais;

V – o Diretor de Benefícios, ouvindo a Assessoria Jurídica, que se pronunciará, no prazo de 15 (quinze) dias, decidirá em 15 (quinze) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes.

§ 1º. Quando necessário, a Assessoria Jurídica poderá requisitar o pronunciamento de autoridades previdenciárias ou pareceres externos para proceder à instrução dos autos, hipótese em que ficarão suspensos os prazos previstos neste artigo.

§ 2º. Da decisão prolatada, caberá recurso ao Diretor-Presidente, no prazo previsto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

§ 3º. Os efeitos serão produzidos, a partir da data da decisão favorável ao beneficiário, e não retroagirão sob nenhuma ordem, salvo quando se tratar de revisão de

ato ilegal, respeitado em qualquer hipótese o prazo previsto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

§ 4º. A decisão proferida em grau de recurso encerrará a instância administrativa.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 178. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do art. 37 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo referido na alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas neste artigo, terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 35 desta lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998 tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data, contado com o acréscimo de 17%

(dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, apurado na forma das disposições pertinentes contidas no art. 36 desta lei, observados os redutores de que trata o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 40 desta lei.

Art. 179. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, calculados na forma do art.183 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* este artigo.

§ 1º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas no art. 35 e, se for o caso, o art.178, ambos desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 185 desta lei.

§ 3º. As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas com base neste artigo, fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 185 desta lei.

Art. 180. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados na forma do art. 183 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere este artigo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no *caput.*

§ 2º. Aplicam-se aos professores de que trata o § 1º deste artigo as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, do art. 36 desta lei.

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas no inciso I do art. 35 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 4º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 185 desta lei.

§ 5º. É vedada a aplicação do § 1º deste artigo aos especialistas da educação.

Art. 181. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até a data 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E DA CONTAGEM DO TEMPO

Seção I
Do cálculo dos proventos

Art. 182. Os proventos da aposentadoria voluntária a ser concedida na forma do art.178 desta lei serão calculados de acordo com a regra estabelecida no art. 37.

Art. 183. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma dos arts. 179 e 180 desta lei serão integrais, e corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida, aos servidores públicos referidos no art.181 desta lei, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como, as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor, à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos, para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentação, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores.

§ 3º. Para fins de apuração da remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e para efeito de manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do regime e do indispensável custeio dos benefícios previdenciários, serão consideradas as parcelas relativas à promoção, progressão funcional e outras formas de evolução funcional, no respectivo nível remuneratório, desde que o servidor tenha nele permanecido, no mínimo, por cinco anos de efetivo exercício.

§4º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§5º. Aos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 185 desta lei.

Seção II
Da contagem do tempo

Art. 184. A contagem do tempo do tempo de serviço e do tempo de contribuição, para as hipóteses previstas neste Título, deverá observar as normas constantes nos arts. 42 a 44 desta lei.

Capítulo III
DA PARIDADE DOS BENEFICIOS

Art. 185. Aos benefícios abaixo discriminados é assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria:

I – aposentadorias concedidas na forma dos arts. 179, 180, 187 e 191, todos, desta lei;

II – pensões decorrentes das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 179, 187 e 191, todos desta lei;

III – aposentadorias e pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Parágrafo único: As pensões deixadas por servidores que faleceram a partir de 01.01.2004 serão calculadas na forma do disposto no art.55 desta lei.

CAPÍTULO IV
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 186. Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para a aposentadoria voluntária, previstas nos arts. 178, 179 e 180 desta lei e optem, por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento.

§ 1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado.

§ 2º. A concessão do abono de permanência dependerá de prévia manifestação favorável do IPASEMAR.

§ 3º. O abono de permanência será devido a partir da data do protocolo do requerimento a que alude o *caput* deste artigo.

§ 4º Os servidores de que trata o art. 181 desta lei e que optem por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que contem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, farão jus ao abono de permanência.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que fizerem jus à aposentadoria prevista no art. 35, I, desta lei.

§ 6º. Sobre o abono de permanência não incidirá a contribuição previdenciária, mas incidirá imposto de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável.

§ 7º. O abono de permanência será pago enquanto previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM ATÉ 31.12.2003

Art. 187. O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003, e que venha se aposentar por invalidez permanente, a partir de janeiro de 2004, terá direito de ter seus proventos integrais ou proporcionais, calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e ao benefício da paridade prevista no art. 185 desta lei, observadas as disposições constantes dos arts. 29 a 32 desta lei, no que couber.

§ 1º. As pensões decorrentes das aposentadorias previstas no *caput* deste artigo farão jus à paridade de que trata o art. 185 desta lei.

§ 2º. Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 29, 30, 32, 37, 38, 39 e 40, todos desta lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. Sem prejuízo das contribuições previdenciárias previstas no art.92 desta lei, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPASEMAR, fica estabelecido que o Município de Marabá efetuará aportes mensais adicionais apurado na Avaliação Atuarial, conforme tabela abaixo:

Ano	Valor Anual	Valor Mensal
2015	720.000,00	60.000,00
2016	1.440.000,00	120.000,00
2017	2.640.000,00	220.000,00
2018	4.200.000,00	350.000,00
2019	5.880.000,00	490.000,00
2020	7.080.000,00	590.000,00
2021	7.920.000,00	660.000,00
2022	8.640.000,00	720.000,00
2023	9.360.000,00	780.000,00

Ano	Valor Anual	Valor Mensal
2024	10.080.000,00	840.000,00
2025	10.680.000,00	890.000,00
2026	11.280.000,00	940.000,00
2027	11.760.000,00	980.000,00
2028	12.120.000,00	1.010.000,00
2029	12.480.000,00	1.040.000,00
2030	12.720.000,00	1.060.000,00
2031	12.960.000,00	1.080.000,00
2032	13.200.000,00	1.100.000,00
2033	13.440.000,00	1.120.000,00
2034	12.680.000,00	1.140.000,00
2035	13.800.000,00	1.150.000,00
2036	13.920.000,00	1.160.000,00
2037	13.800.000,00	1.150.000,00
2038	13.680.000,00	1.140.000,00
2039	13.560.000,00	1.130.000,00
2040	13.440.000,00	1.120.000,00
2041	13.320.000,00	1.110.000,00
2042	13.200.000,00	1.100.000,00
2043	12.960.000,00	1.080.000,00
2044	12.840.000,00	1.070.000,00
2045	12.692.454,26	1.057.704,52

§ 1º. Os valores mensais, de que trata o *caput* deste artigo, deverão, no momento do efetivo pagamento, ser atualizados pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial determinada pela política de investimentos do IPASEMAR, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, contados a partir de 31 de dezembro de 2014 até a data da realização do aporte.

§ 2º. Os aportes serão repassados ao IPASEMAR até o dia 15 do mês de cada competência, sendo o último aporte devido em dezembro de 2045.

§ 3º. A cada 12 (doze) meses, o valor mensal é alterado, de acordo com o quadro constante do *caput* deste artigo.

§ 4º. Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas no *caput* deste artigo, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art.100 desta lei.

§ 5º. Os aportes previstos no *caput* deste artigo poderão ser efetuados por meio de transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante a edição de lei específica, observados critérios de avaliação técnica especializada, inclusive nota técnica atuarial específica, de modo a ser mantido o equilíbrio financeiro atuarial do regime.

Art. 189. Os créditos do IPASEMAR constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para os fins de execução judicial.

Art. 190. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o IPASEMAR.

Art. 191. O servidor efetivo, que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que se aposentou por invalidez, a partir de 01 de janeiro de 2004, terá seus proventos revistos, relativamente a sua base de cálculo, para o fim de serem fixados, integral ou proporcionalmente, de acordo com a remuneração no cargo efetivo, no qual se aposentou e fará jus à paridade na forma prevista no art. 185 desta lei.

§ 1º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir de 29 de março de 2012.

§ 2º. Às pensões decorrentes das aposentadorias previstas neste artigo fica assegurada a garantia da paridade na forma prevista art. 185 desta lei.

Art. 192. Fica mantido o mandato dos atuais integrantes do Conselho de Administração nomeados pela portaria 2720/2014-GP até a extinção do respectivo prazo.

Art. 193. No caso de extinção do regime previdenciário, estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados, até a data da extinção do RPPS.

Art. 194. As normas disciplinadoras da concessão de benefícios e serviços, as reguladoras do Fundo Previdenciário e as demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei, serão baixadas por Resolução do IPASEMAR.

Art. 195. Enquanto não editada a lei complementar federal competente, poderá ser concedida aposentadoria especial aos servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do

enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, observado o seguinte:

I - o exercício comprovado nas referidas atividades, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no Município de Marabá e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. Na caracterização e contagem de tempo em atividades especiais, previstas no *caput* deste artigo, será observada a legislação federal pertinente, bem como a regulamentação prevista para a aposentadoria especial dos segurados do regime geral de previdência social.

§ 2º. Não será admitido como meio de prova o recebimento de adicional de insalubridade, periculosidade ou equivalente; tampouco a percepção destes adicionais é imprescindível ao reconhecimento da atividade como especial.

§ 3º. Para os períodos de trabalho vinculados ao RGPS, compete a esse regime a expedição de certidão reconhecendo o respectivo tempo como especial.

§ 4º. Para fins da concessão da aposentadoria especial de que trata o *caput* deste artigo, é indispensável a apresentação dos documentos exigidos pelo IPASEMAR.

§ 5º. O IPASEMAR editará resolução disciplinando o disposto neste artigo.

§ 6º. O cálculo dos proventos e os reajustes estão previstos nos arts. 37 e 40 desta lei.

Art. 196. Ficam transferidos para o quadro de pessoal do Executivo, com os respectivos titulares, os cargos efetivos de Auxiliar Operacional I, Auxiliar Operacional II, Agente de Serviços Gerais, Agente de Portaria, Telefonista, Agente de Vigilância, Agente de Administração, Técnico em Laboratório, Técnico em Administração, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Técnico em Contabilidade, Técnico em Informática, Enfermeiro, Odontólogo, Psicólogo, Farmacêutico e Bioquímico.

Art. 197. O art. 46 da Lei 17.495, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 46. A Progressão por mérito do servidor na carreira dar-se-á a cada 05 (cinco) anos de uma classe para a subsequente dentro do mesmo grupo funcional em virtude do tempo de serviço e avaliação de desempenho positiva realizada anualmente.

§ 1º. Não obterá a progressão por mérito o servidor que, no período aquisitivo:

I - houver faltado a mais de 05 (cinco) dias no período de 01 (um) ano, sem justificava;

II - ter sofrido punição disciplinar;

III - esteve afastado do exercício do cargo, exceto os casos admitidos no Estatuto como de efetivo exercício;

IV – receber avaliação de desempenho negativa no período aquisitivo ao direito de progressão, garantido o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos no procedimento administrativo de avaliação.

§ 2º. O servidor que completar 03 (três) anos de efetivo exercício na classe em que for enquadrado conforme esta Lei manterá o mesmo interstício para as progressões por mérito seguintes.

§ 3º. Considerar-se-á resultado positivo nas avaliações de desempenho, média não inferior a 7,0 (sete), conforme Regulamento a ser aprovado por ato do Presidente do IPASEMAR.

§ 4º. Os critérios para efetivação da avaliação de desempenho serão fixados em ato a ser expedido pelo Presidente do IPASEMAR.

§ 5º. Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão e no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

§ 6º. O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho dentro do interstício requerido, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º. O deferimento de cada progressão por mérito a que terá direito o servidor, respeitado o limite fixado no § 8º deste artigo, outorgará ao mesmo o direito de receber um acréscimo de vencimento da ordem de 03% (três por cento) calculados sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado à época da aquisição do direito a progressão, vedada a acumulação das vantagens para efeitos de cálculos posteriores.

§ 8º. Observado o disposto no §7º deste artigo, fica limitado a 05 (cinco) o número total de progressões por mérito concedidas ou que venham a ser concedidas ao servidor na carreira funcional em que esteja lotado.

Art. 198. As jornadas de trabalho dos profissionais da educação, bem assim as jornadas suplementares a que se submeterem esses servidores, previstas na Lei no. 17.474, de 03 de novembro de 2011, quando realizadas, integram a base da contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

§ 1º. Por ocasião da fixação dos proventos de aposentadoria e pensão, as jornadas de que trata o *caput* deste artigo, serão integradas à remuneração no cargo

efetivo, segundo o critério estabelecido pela Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, tomando-se como referência o período de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º. Para a atualização da remuneração de contribuição, serão adotados os índices de reajuste dos vencimentos concedidos aos servidores municipais para o período.

§3º. Os atuais profissionais da educação que implementarem jornadas maiores ou suplementares, além da jornada básica de seus cargos efetivos,e que constituam base da contribuição previdenciária ao regime, terão integrados os seus respectivos valores à remuneração no cargo efetivo, por ocasião de sua aposentadoria, desde que prestadas pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos na jornada de maior valor até a data de publicação desta lei.

§ 4º. Decreto do Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 199. Ao servidor titular de cargo efetivo, quando nomeado para o exercício dos cargos em comissão previstos nesta lei, fica assegurada a percepção de gratificação de função, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo em comissão que irá ocupar.

§ 1º. O servidor poderá optar pela percepção da gratificação ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora, sob nenhuma hipótese, à remuneração no cargo efetivo, proventos ou pensões, tampouco servirá de base de incidência da contribuição previdenciária e de nenhuma outra vantagem remuneratória.

Art. 199ª. O art. 22 da Lei 17.331, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Readaptação é a atribuição ao servidor estável de funções e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada por junta médica e no prazo por ela estabelecido.

§ 1º. Ao servidor não estável será concedida restrição ou alteração das funções inerentes ao seu cargo, compatíveis com sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada por junta médica oficial e no prazo por ela estabelecido.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a readaptação, restrição ou alteração de função não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do servidor.

§ 3º. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo e persistindo os motivos que ensejaram a atribuição de novas funções, será o servidor readaptado definitivamente, por ato do Chefe do respectivo ente patronal.

Art. 200. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes, Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, suplementadas se necessário.

Art. 201. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 17.552, de 2012 e os anexos I, II, III e IV da Lei nº 17.495 de 09 de janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 20 de dezembro de 2016.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá

LEI Nº 17.756, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Situação atual				Situação nova			
Qtd. de cargos	Denominação do cargo	Vencimento Base	Exigências de Provimento	Qtd. de Cargos	Denominação do cargo	Referência	Exigências de Provimento
2	Administrador	3.423,43	Nível superior	2	Administrador	IPASNS01	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores do diploma de Administração Pública ou Administração de empresas, com registro profissional
2	Assistente Social	3.423,43	Nível superior	2	Assistente Social	IPASNS01	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores do diploma de Serviço Social, com registro profissional
2	Analista de Sistemas	3.423,43	Nível superior	2	Analista de Sistemas	IPASNS01	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Análise de Sistemas, ou Ciência da Computação, ou Processamento de Dados ou Engenharia de Sistemas ou Engenharia de Software
3	Médico Perito	3.423,43	Nível Superior	3	Perito médico previdenciário	IPASNS01	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Médico com registro no Conselho Regional de Medicina e experiência na atividade medico-pericial
2	Analista Previdenciário	3.423,43	Nível Superior	2	Analista Previdenciário	IPASNS01	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de nível superior, com habilitação em Direito, ou Ciências Contábeis ou Administração Pública, ou Administração de empresas ou Economia

LEI Nº 17.756, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Continuação do ANEXO I							
				1	Controlador	IPASNS01	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de nível superior, com habilitação em Direito, ou Ciências Contábeis ou Administração Pública, ou Administração de empresas ou Economia
2	Motorista	1.425,80	Nível Médio	2	Motorista	IPASNM01	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente e habilitação especifica para motorista profissional categoria D
20	Técnico Previdenciário	3.565,13	Nível Médio	20	Técnico Previdenciário	IPASNM02	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente
6	Auxiliar de Serviços Gerais	855,73	Nível Fundamental	6	Auxiliar de Serviços Gerais	IPASNF01	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de curso de ensino fundamental

LEI Nº 17.756, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO							
Situação atual				Situação nova			
Qtd. de cargos	Denominação do cargo	Vencimento base	Exigências de Provimento	Qtd. de Cargos	Denominação do cargo	Referência	Exigências de Provimento
01	Presidente	9.000,00	Livre provimento em comissão	01	Diretor-Presidente	IPASCC01	Livre provimento pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior, com habilitação Administração Pública, ou Administração de empresas ou Economia ou Direito ou Ciência Contábeis e comprovação de aprovação em exame de certificação profissional em gestão de investimentos, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais.
01	Chefe de Gabinete	4.313,21	Livre provimento em comissão	01	Chefe de Gabinete	IPASCC02	Livre provimento pelo Diretor-Presidente, exigido diploma de nível superior.
01	Diretor Administrativo	5.484,75	Livre provimento em comissão	01	Diretor Administrativo	IPASCC03	Livre provimento pelo Diretor-Presidente, exigido diploma de nível superior.
01	Diretor Financeiro	5.484,75	Livre provimento em comissão	01	Diretor Financeiro	IPASCC03	Livre provimento pelo Diretor-Presidente, exigido o diploma de nível superior, com habilitação em Ciências Contábeis ou Administração Pública, ou Administração de empresas ou Economia.
01	Diretor de Benefícios Previdenciários	5.484,75	Livre provimento em comissão	01	Diretor de Benefícios Previdenciários	IPACC03	Livre provimento pelo Diretor-Presidente, exigido o diploma de nível superior, com habilitação em Direito, Ciências Contábeis ou Administração Pública, ou Administração de empresas ou Economia.

Continuação do ANEXO II							
01	Assessor Jurídico	5.484,75	Livre provimento em comissão	01	Assessor Jurídico	IPACC03	Livre provimento pelo Diretor-Presidente, exigido o diploma de nível superior, com habilitação em Direito e registro na OAB e, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício na advocacia.
02	Assessores da Presidência	2.867,84	Livre provimento em comissão	02	Assessore da Presidência	IPACC4	Livre provimento pelo Diretor-Presidente, exigido o diploma de nível superior.
09	Coordenador	4.313,21	Livre provimento em comissão	09	Coordenador	IPASCC02	Livre provimento pelo Diretor-Presidente, exigido o diploma de nível superior, sendo: 01 com habilitação em Serviço Social, (01) em Medicina, com, no mínimo 03 (três) anos de registro no CRM e efetivo exercício da profissão, (01) em ciências contábeis (01) em Psicologia ou pedagogia; (01) em Programação de Sistemas, ou técnico em informática; (04) em Ciências Contábeis ou Direito, ou Economia, ou Administração Pública ou em Administração de empresas

LEI Nº 17.756, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

ANEXO III TABELA DE VENCIMENTOS			
A) CARGOS EFETIVOS		B) CARGOS EM COMISSÃO	
REFERÊNCIA CARGO	VALOR EM R$	REFERÊNCIA CARGO	VALOR EM R$
IPASNS01	3.423,43	IPASCC01	9.000,00
IPASNM01	1,425,80	IPASCC02	4.313,21
IPASNM02	3.565,13	IPASCC03	5.484,75
IPASNF01	855,73	IPASCC04	2.867,84

LEI Nº 17.756, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

1) ADMINISTRADOR

Atribuições típicas:

I - propor melhorias nos processos utilizando instrumentos, equipamentos e sistemas para atender os padrões de qualidade, produtividade, segurança e exigências tecnológicas inerentes a sua área de atuação;

II - prestar assessoramento técnico inerente a sua atividade, orientando a aplicação dos conhecimentos e documentos normativos da área, propondo medidas alternativas, preventivas e corretivas para subsidiar a tomada de decisão, suprir as necessidades e garantir o alcance das metas e dos indicadores da área;

III - disseminar conhecimentos técnicos, utilizando normas e legislações aplicáveis, emitindo considerações, transmitindo ocasionalmente informações e orientações a público específico para melhoria continua dos processos de trabalho;

IV - elaborar documentos tais como relatórios, pareceres, ofícios, cartas, planilhas e outros, aplicando normas técnicas e os padrões estabelecidos pela Presidência e demais Diretorias do IPASEMAR;

V - emitir considerações técnicas conclusivas, propondo novas ações para subsidiar a tomada de decisões e gerar acervo documental;

VI - realizar auditoria técnica na sua área de atuação, verificando os procedimentos, as normas e legislações aplicadas, identificando não conformidades para propor medidas corretivas e de prevenção de modo a garantir a melhoria contínua dos processos administrativos do IPASEMAR;

VII - acompanhar o cronograma da execução de projetos e programas desenvolvidos no IPASEMAR, monitorando prazos e ações para o alcance dos objetivos organizacionais;

VIII - planejar, analisar, controlar e executar atividades de assessoria técnica, administrativa nas diversas áreas de atuação do IPASEMAR;

IX - Promover estudos de racionalização e provisões de natureza administrativa, nas áreas de recursos humanos, material, finanças, desempenho organizacional e de atendimento ao público;

X - analisar processos e procedimentos sobre os aspectos técnicos, administrativos, operacionais, financeiros e orçamentários, inclusive quanto à regularidade de sua instrução;

XI - analisar relatórios e registros sobre custos com prestadores de serviços credenciados de acordo com parâmetros comparativos estabelecidos;

XII – realizar, quando designado, atividades de gerenciamento, administração e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social relacionadas com a arrecadação, gestão de recursos e fundos previdenciários, bem como com a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadorias e pensões;

XIII - gerir, executar, controlar e certificar procedimentos de compensação previdenciária;

XIV - participar de comissões encarregadas do desenvolvimento ou execução de projetos ou atividades nas áreas de atuação do IPASEMAR;

XV - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

2) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

Atribuições típicas

I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de aposentadorias e pensões do conjunto de servidores públicos do Município de Marabá – PA;

II - planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência no âmbito do Município de Marabá, propondo as adequações necessárias;

III - planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;

IV - acompanhar as atividades de gestão de recursos humanos, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos da entidade e gestão da tecnologia e sistemas de informação relacionados com os serviços do IPASEMAR;

V - proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
VI - realizar estudos técnicos e estatísticos;

VII - executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do IPASEMAR;

VIII - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

3) ASSISTENTE SOCIAL

Atribuições típicas:

I - pesquisar, planejar, analisar, coordenar e executar programas ou atividades técnicas na área do serviço social, relacionadas às áreas de atuação da Autarquia;

II- desenvolver ações administrativas de assessoramento, consultoria e pesquisa pertinentes a sua área de atuação;

III - realizar visitas domiciliares e hospitalares na sede do Município de Marabá e capital do Estado para realização de entrevistas, acompanhamentos e avaliações relacionadas aos controles das áreas de atuação do IPASEMAR;

IV - prestar assessoria técnica manifestando-se nos processos administrativos e judiciais relativos às áreas de Perícia Previdenciária, dentro de sua área de atuação profissional;

V - realizar estudos socioeconômicos e participar da elaboração e execução de programas relacionados à prevenção da saúde dos segurados do IPASEMAR;

VI - atuar em equipes multiprofissionais e de acompanhamento domiciliar e hospitalar;

VII - atender aos usuários no processo de autorização e orientação quanto aos procedimentos solicitados;

VIII - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

4) ANALISTA DE SISTEMAS

Atribuições típicas:

I - planejar e executar atividades de coletas e análise de informações para o desenvolvimento ou modificações dos sistemas de processamento de dados implantados no IPASEMAR;

II - projetar, desenvolver, supervisionar e especificar os sistemas informatizados e os métodos de implantação/execução dos mesmos;

III - acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias e sistemas de informação, analisando sua aplicabilidade e viabilidade para o IPASEMAR;

IV - realizar assessoria direta às diversas áreas administrativas e operacionais do IPASEMAR relacionados com os sistemas informatizados de gestão administrativa do órgão;

V - gerar relatórios gerenciais e operacionais, garantindo sua qualidade e confiabilidade;

VI - acompanhar o fluxo de informações, identificando pontos críticos e propondo ações de correção;

VII - definir objetivos de sistemas, documentar pesquisas, codificar aplicativos e analisar resultados;

VIII - participar de comissões encarregadas do desenvolvimento e execução de projetos e atividades nas diversas áreas de atuação do IPASEMAR;

IX - executar outras tarefas correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

5) PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO

Atribuições típicas

I - pesquisar, planejar, coordenar e executar atividades técnicas aplicadas a área médica voltadas para os objetivos do IPASEMAR;

II - prestar assessoria técnica aos processos administrativos e judiciais relativos à sua área de atuação;

III - prestar serviços individual ou em conjunto com equipes multiprofissionais no âmbito domiciliar ou em hospitais;

IV - elaborar protocolos de atendimento e promoção de programas preventivos;

V - prestar assessoria técnica manifestando-se nos processos administrativos e judiciais relativos às áreas de Perícia Previdenciária;

VI - avaliar as regras de credenciamento, aplicação e desempenho da rede de profissionais credenciados para o periciamento previdenciário quando for o caso;

VII - executar atividades inerentes a Medicina do Trabalho;

VIII - realizar perícias médicas previdenciárias;

IX - participar de comissões encarregadas do desenvolvimento ou execução de projetos ou atividades nas áreas de atuação do IPASEMAR;

X - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

6) MOTORISTA

Atribuições típicas

I - Conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, respeitando o código Nacional de Trânsito;

II - recolher o veículo na garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito porventura existente;

III - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento;

IV - manter o veículo limpo e proceder a lavação e limpeza externa e interna do mesmo;

V - fazer reparos de emergência;

VI - encarregar-se de transporte e entrega de correspondência que lhe for confiada;

VII - auxiliar no controle de quilometragem e de gasto de combustível;

VIII - promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo, bem como verificar o funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção e de velocidade;

IX - providenciar a lubrificação quando indicada;

X - verificar o grau de densidade e nível de água da bateria, bem como a calibração dos pneus;

XI - tratar com educação e respeito os passageiros do veículo;

XII - manter a Carteira nacional de Habilitação (CNH) atualizada;

XIII - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

7) CONTROLADOR

Atribuições típicas:

I- realizar auditoria nas áreas contábil, financeira, orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

II- fiscalizar, permanentemente, as unidades do IPASEMAR, quanto ao cumprimento das leis, normas de orientação financeira e outros normativos, inclusive os oriundos do próprio governo municipal, na execução dos planos, programas, projetos e atividades que envolvam aplicação de recursos públicos;

III- realizar avaliação periódica dos controles internos, visando o seu fortalecimento, a fim de evitar erros, fraudes e desperdícios;

IV- elaborar normas complementares e operacionais no âmbito de sua competência;

V- examinar as prestações de contas do gestor do regime, bem como dos responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Instituto;

VI- emitir relatórios, certificados e pareceres sobre demonstrativos contábeis, prestações de contas e demais atos de gestão do IPASEMAR;

VII- avaliar a execução e o cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;

VIII- acompanhar a implementação das recomendações da Câmara Municipal, Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IX- alertar formalmente o Diretor-Presidente, para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que impliquem lesão aos recursos previdenciários e ou suas aplicações financeiras;

X- realizar tomada de contas especial em casos de fraude, desvio ou aplicação irregular de recursos públicos, mediante ordem de serviço;

XI- participar da elaboração do Plano Anual de Atividades de Controladoria e do Relatório Anual de Atividades de Controladoria, nos prazos estabelecidos no cronograma de atividades;

XII- examinar a legalidade dos atos de admissão, concessão de melhoria, progressão, promoção ou desligamento de pessoal, a qualquer título, no IPASEMAR, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

XIII- observar normas de segurança individual e coletiva;

XIV - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

8) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Atribuições típicas:

I - executar trabalhos de limpeza e conservação em geral nas dependências internas e externas do órgão, bem como serviços de entrega, recebimento, confecção e atendimento, utilizando os materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas;

II - efetuar a limpeza e conservação de utensílios, móveis e equipamentos em geral, para mantê-los em condições de uso;

III - executar atividades de copa;

IV - auxiliar na remoção de móveis e equipamentos;

V - separar os materiais recicláveis para descarte;

VI - atender ao telefone, anotar e transmitir informações e recados, bem como receber, separar e entregar correspondências, papéis, jornais e outros materiais;

VII - reabastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes;

VIII - controlar o estoque e sugerir compras de materiais pertinentes de sua área de atuação;

IX - desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho;

X - zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho;

XI - executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho;

XII - executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

9) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

Atribuições típicas:

I - prestar atendimento aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Marabá - PA;

II - executar as atividades administrativas no processo de concessão e pagamento de aposentarias e pensões;

III - executar as atividades de apoio relacionadas à administração e gestão do IPASEMAR;

IV - executar quaisquer outras atividades de apoio às atribuições do Analista Previdenciário;

V – executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.